

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCVII • Nº 156

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 26 de agosto de 2020

Disponibilização: 25/08/2020

Publicação: 26/08/2020

Secretaria é alertada sobre equipamentos usados em hospitais



O conselheiro Carlos Neves emitiu um Alerta de Responsabilização

à Secretaria de Saúde do Recife para que seja providenciado, com urgência, a regularização da situação patrimonial dos bens e equipamentos adquiridos para o enfrentamento da Covid-19 no município.

O caráter de celeridade foi incorporado após o anúncio da

desativação de algumas unidades de saúde na cidade.

O alerta leva em conta a grande quantidade de equipamentos que foi enviada sem tombamento para as diversas unidades de saúde da capital pernambucana - como os três Hospitais Provisórios do Recife, o

Hospital da Mulher e as Policlínicas. Tendo em vista o volume de recursos envolvidos, existe, agora, a necessidade de garantir a efetiva entrega de bens, preservar insumos e salvaguardar a realização dos serviços contratados, conforme especificado em contrato.

O alerta também comunica ao secretário de Saúde do Recife, Jailson de Barros Correia, que forneça informações acerca dos bens e equipamentos locados nas unidades de saúde desativadas, bem como a sua destinação, com observância de todos os trâmites de

incorporação de novos bens que venham a ser adquiridos.

Para garantir que o patrimônio seja todo regularizado, o conselheiro determinou ainda o acompanhamento da situação patrimonial, por meio de processo já em andamento (nº 20100556-6) no TCE.



Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, re-publicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 181/2020 – formalizar o exercício do Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas SANDRO ROGÉRIO GOMES DE MORAIS, matrícula 0323, na Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE, do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE, a partir de 1º de setembro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de agosto de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

Despachos da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 3/2020 – indeferir a petição de Agravo Regimental apresentada pelo Vereador PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO, protocolada eletronicamente no PETCE nº 22035/2020 e PET-CEWEB 002904, interposta em face do Acórdão TC nº 639/2020, prolatado nos autos do Processo TC nº 2054229-0, com base no Art. 18 da Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004) e no § 1º do Art. 10º da Resolução nº 016/2017, ambas deste Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de agosto de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 22160- Maria Helena de Vasconcelos Limongi, autorizo; Petce 21014- Lúcia Helena de Andrade Zisman, autorizo; Petce 22195- José Deodato Santiago de Alencar Barros, autorizo; Petce 22203- Larry Leal Ferreira, autorizo; Petce 22237- Daniela Monteiro Borba, autorizo. Recife, 25 de agosto de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretor de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Juliana Brayner. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fones PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Notificações

Ficam notificados os Srs. MANUEL SEVERINO DA SILVA (CPF/MF nº ***.268.314 -**), JACILENE LOURDES DA SILVA (CPF/MF nº ***.765.474 -**) e DIÓGENES COUTINHO NUNES DE ARAÚJO (CPF/MF nº ***.422.124 -**), bem como, seu advogado, devidamente habilitado, o Sr. Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE nº 26.082), sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de esclarecimentos, referente ao Ofício TC/GC02 nº 167/2020, requerido através de documento apresentado em 24 de agosto de 2020 (protocolo eletrônico nº 22.173/2020), por mais 05 (cinco) dias, contados a partir da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco, em 25 de agosto de 2020

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Conselheiro Relator

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 9/2020. Processo licitatório nº 5/2020 - Pregão Eletrônico nº 4/2020. Objeto: Registro de preços para futura aquisição de material de limpeza (compostos e preparados para limpeza e polimento). Licitante: **CEZAR AUGUSTO VITOR RAMOS FILHO EIRELI ME** - CNPJ nº 22.618.192/0001-37. Valor: R\$22.436,51. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 20/05/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o PL nº 17/2020, Pregão (Eletrônico) nº 11/2020, referente ao registro formal de preços para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza (papel higiênico, papel toalha, guardanapo, lixeira, balde e dispenser) para atendimento das necessidades do TCE-PE, em favor da empresa **CEZAR AUGUSTO VITOR RAMOS FILHO** (CNPJ nº 22.618.192/0001-37) para o **item 01**, pelo valor total de R\$ 52.535,7600 (cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), para o **item 08**, pelo valor total de R\$ 1.697,22 (um mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) e para o **item 10** pelo valor total de R\$ 1.068,40 (um mil e sessenta e oito reais e quarenta centavos); e em favor da empresa **MIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU-CAO EIRELI** (CNPJ nº 34.351.431/0001-14) para o item 02, pelo valor total de R\$ 35.976,15 (trinta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos). Os **itens 03, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12 e 13** foram fracassados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 25.08.2020

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral.

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5103/2020
PROCESSO TC Nº 2050272-2
RESERVA
INTERESSADO(s): DAMIÃO ANTONIO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6859/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5104/2020
PROCESSO TC Nº 2050425-1
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSUÉ MANOEL DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7078/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5105/2020
PROCESSO TC Nº 2050439-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): DEYVID BARBOSA MACHADO DOS SANTOS e ELMIRA MELQUIADES DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6718/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5106/2020
PROCESSO TC Nº 2050635-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7145/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5107/2020
PROCESSO TC Nº 2050657-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SILVANÍ MARIA DA SILVA CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7280/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5108/2020
PROCESSO TC Nº 2050689-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): ROGÉRIO ISIDIO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 82/2019 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 21/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5109/2020
PROCESSO TC Nº 2050749-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ZILMA FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2020 - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5110/2020
PROCESSO TC Nº 2050896-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA CAROLINA LABANCA e KELLY DE SOUZA RANGEL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0194/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/03/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5111/2020
PROCESSO TC Nº 2050988-1
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7024/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5112/2020
PROCESSO TC Nº 2051027-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO ROSÁRIO VENCESLAU DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7159/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5113/2020
PROCESSO TC Nº 2051044-5
REFORMA
INTERESSADO(s): DANIEL QUIRINO DOS ANJOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6862/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5114/2020
PROCESSO TC Nº 2050462-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSEFA TEIXEIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2020 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 05/12/2001

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5115/2020
PROCESSO TC Nº 2050624-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): HELENINA FEITOSA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 113/2019 - FUNPREO/Ouricuri, com vigência a partir de 04/01/2019

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;CONSIDERANDO a ausência de informações necessárias para pronunciamento conclusivo quanto ao ato concessivo de aposentadoria sob análise; JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (*caput* do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5116/2020
PROCESSO TC Nº 2050947-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA LEONOR TAVARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2020 - IPSJ/Jupi, com vigência a partir de 08/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5117/2020
PROCESSO TC Nº 2051048-2
REFORMA
INTERESSADO(s): SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7281/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5118/2020
PROCESSO TC Nº 2051070-6
RESERVA
INTERESSADO(s): JOÃO ROBERTO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7014/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5119/2020
PROCESSO TC Nº 2051092-5
RESERVA
INTERESSADO(s): JOÃO LUIZ FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7013/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5120/2020
PROCESSO TC Nº 2051191-7
REFORMA
INTERESSADO(s): LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7107/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/07/1998.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5121/2020
PROCESSO TC Nº 2051648-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DULCE QUEIROZ DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 105/2020 - Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 18/03/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5122/2020
PROCESSO TC Nº 2053008-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LEONIDES DA SILVA AGUIAR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 41/2020 - IPREAB - Águas Belas, com vigência a partir de 01/04/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5123/2020
PROCESSO TC Nº 2053469-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): REGINALDA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 30/2020 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 02/03/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5124/2020
PROCESSO TC Nº 2053727-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2020 - Escadaprevi - Escada, com vigência a partir de 20/03/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020.
Às 10h10min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 84/2020, sob a presidência, do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal e Ranilson Ramos, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Ranilson Ramos), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, fez o seguinte registro: “Abrindo a primeira sessão ordinária da Câmara no sistema virtual, já tivemos sessão extraordinária, mas agora é ordinária, então declaro aberta a sessão, agradeço a participação dos servidores, sei que todos tem se dedicado bastante para que isso aconteça, os esforços dos Conselheiros, dos assessores, do pessoal da equipe técnica, da Diretoria de Plenário, do Ministério Público de Contas e advogados, que estamos neste tempo de pandemia conseguindo uma normalidade aos atos do Tribunal, inclusive aos julgamentos dos processos. ”

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
17100267-2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO SERTÃO DE ITAPARICA E MOXOTÓ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016
(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)
(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSOS PAUTADOS
(PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
16100009-5 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

Relatados os autos foi concedida a palavra ao advogado da parte, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE, que proferiu defesa oral no tempo regimental. Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima fez o seguinte destaque: “Ao se examinar os dados, Sr. Presidente, temos que levar em consideração que muito do que foi feito, decorreu da certa imprevidência. Primeiro, a questão do fundo financeiro, fundo da segregação de massa e fundo previdenciário. Desde que assim se faz já é previsível que aquele fundo financeiro será sempre deficitário, justamente porque não havia o sistema de capitalização, ele teria, a arrecadação vai ser sempre menor, porque o tempo passa e as pessoas vão querendo os benefícios, vão aposentando. Então, em 2007, quando o fundo foi instalado, era previsível que haveria este déficit. O próprio advogado falou por diversas vezes: “ olhe, essa questão é histórica”. Exatamente. O que mostra que era previsível, e, pelo jeito, pelo caso aqui concreto, não foram adotadas as medidas para sanear ou minimizar o problema. A questão da previdência é tão grave que acabamos, há poucos meses, de sair de uma grande reforma previdenciária. O problema não é a questão do impacto, a questão é do gestor não ter adotado medidas necessárias. Mas gostaria também de destacar alguns pontos que não foram abordados pelo advogado e que são importantes. Primeiro, a questão parcelamento, ele disse que foi feito o parcelamento em 2015 e está terminando 2020, jogou para próxima gestão. Quem ficou responsável pelo pagamento, pelo menos em grande parte, foi a gestão seguinte, durante quatro anos: 2017, 2018, 2019 e 2020. Daquilo que não foi recolhido na gestão 2013-2016. E vejo também na documentação, anexo 16, demonstrativo, de que a prática de parcelamento também não é algo inusitado, veja que parcelamentos baseados na lei de 2013, parcelamentos adotados em 2014, parcelamentos que foram do FGTS e RPPS, parcelamentos que foram também feitos baseados em lei de 2014, foram feitos, também, em 2015 e 2014, com valores variados. Quer dizer que existiam outros parcelamentos, o que mostra, nessa mesma gestão, que a falta de recolhimento não foi algo isolado. Gostaria de destacar, também, a questão, que não foi abordada pelo advogado, de despesas com pessoal, salvo o ponto de que houve alteração da fórmula de cálculo. Essa questão, que cita uma consulta de São Paul. Não sei se lá em São Paulo, eles não adotam o critério de aquilo que for pago pela previdência que aquilo que for pago para previdência, que não for pelo fundo ou pelo instituto, tem que ser incluído nas despesas total com pessoal. Essa é uma prática antiga aqui na casa, se por acaso, um ano ou outro não foi observado por alguma equipe de auditoria, foi um erro, foi um equívoco. Mas, sim, em todos os processos sempre vejo, sempre constato, que acertadamente inclui-se na despesa total com pessoal a questão que ele chamou de aporte, quer dizer, na realidade o suprimento do déficit financeiro da previdência. Outro ponto, também, é a questão do não recolhimento da receita do RPPS inclui uma questão muito grave, qual seja, quatrocentos e oitenta mil reais não recolhidos, não repassados, decorreram de deduções nos salários dos servidores, ou seja, é a parte do servidor, e nós sabemos que o não recolhimento da parte do servidor é crime e que o Supremo já se posicionou, tanto que não precisa nem de dolo. O simples fato de não recolher caracteriza o fato típico e antijurídico e culpável do não recolhimento da previdência. Então, parece-me que aqui é em torno de R\$ 482.000,00 retidos dos servidores e não repassados, o gestor incidiu em crime e me parece complicado o Tribunal julgar como regulares as contas em que constatou a prática de um crime. Outro ponto, despesas total com pessoal que o relator destacou que está desequilibrada desde do 1º quadrimestre de 2014. Veja, e no primeiro ano, o Tribunal cumprindo seu papel de orientador e pedagógico, ele foi complacente e não julgou, nesse primeiro ano de desenquadramento, não no primeiro ano de governo, porque ele já está no terceiro ano de governo aqui em 2015, não julgou irregulares as suas contas, teve uma certa paciência. Agora, no ano seguinte, se constata novamente o mesmo problema, despesa total com pessoal em valores bastantes elevados, 59%, 58.3% e 61.51% no terceiro quadrimestre e novamente fechar os olhos numa situação de confronto com a Lei, parece-me que seria uma má sinalização do Tribunal ao perceber que durante dois anos seguidos, mesmo tendo sido flexível no primeiro ano e no segundo ano, numa situação que mais se agravou, chegar e dizer que suas contas estão regulares, parece-me que essas considerações, Sr. Presidente, além da questão do déficit orçamentário que o relator falou, pelo que pelo valor, pelo montante seria, uma irregularidade, mas não suficiente para rejeições das contas, mas o fato do cometimento de crime, não o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, o fato de ser o segundo ano em que ao invés de adotar medidas e reduzir Despesas com Pessoal, ele aumentou a Despesa com Pessoal e o Tribunal foi complacente no primeiro, parece-me que não deve ser no segundo, e o fato de que há outros problemas menores como Restos a Pagar sem recursos a sustentá-los, problemas de LOA, de LDO, parece-me que o conjunto da obra, Sr. Presidente, lamentavelmente, tem que nos levar a conclusão do Parecer pela rejeição das contas, são essas considerações.” O advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves, questão de fato. Em seguida, o Relator passou a proferir seu voto nos seguintes termos: “Sr. Presidente, ouvi com atenção as ponderações do advogado assim como do Ministério Público de Contas. O voto se encontrava em lista, vou destacar alguns pontos. De fato, há questões positivas por parte da gestão em relação a cumprimento de limites, mas ficamos com estes dois pontos que reputei como relevantes para a emissão de Parecer Prévio. Em relação à Despesa com Pessoal, registro que houve uma análise num processo específico dessa gestão de 2015 e a Primeira Câmara julgou irregular a Gestão Fiscal com aplicação de multa e os mesmos argumentos aqui trazidos foram trazidos naquela oportunidade. Ficou o registro de que desde 2012, na verdade, a Despesa com Pessoal já estava acima do limite, então, o gestor que assumiu em 2013 passou 2013, 2014 e 2015. 2015 é este que estamos analisando, o terceiro ano da gestão. Em 2013, foi relevado o descumprimento por se tratar do primeiro ano da gestão. Em 2014, também houve o

afastamento da irregularidade porque passou-se a se considerar, como 2013 tinha sido julgado regular, que o descumprimento teria sido a partir de 2014 e teria o prazo para que fosse reduzido até o limite e o prazo justamente encerraria no primeiro quadrimestre de 2015, mas tal não se deu. Como vimos, houve o descumprimento ao longo dos três quadrimestres, inclusive, o terceiro quadrimestre superior ao primeiro e segundo quadrimestres. Registro também, que desta forma não vejo como afastar esta irregularidade em relação à despesa com pessoal quando se trata do terceiro ano da gestão. Registro também, já que houve o apontamento de queda de receita, que o que deve ser considerada é a receita corrente líquida, que é a base de cálculo para o cumprimento do limite com despesa com pessoal e a receita corrente líquida aumentou de 2014 para 2015, houve um aumento de 6,29%, passou de 52 milhões para 55 milhões. Por outro lado, a despesa total com pessoal passou de 31 milhões, em 2014 para 34 milhões, em 2015. Houve um aumento de 8,65%. O pouco inferior à inflação, é verdade, mas um aumento significativo, inclusive superior ao aumento da receita corrente líquida, o que fez com que o percentual de comprometimento fosse aumentado. E registro também, assim como fez o Ministério Público de Contas, que os pagamentos de inativos nunca recebeu aqui, por parte do Tribunal de Contas, um tratamento diferente, sempre foi considerado para efeito de cumprimento do limite. Essa questão da consulta de São Paulo nunca foi aqui adotada porque sempre incluímos o pagamento de inativos, que é justamente por meio desses aportes, como despesa com pessoal. Nunca houve algo decidido de forma diferente. Com relação aos recolhimentos previdenciários, o advogado falou em termos percentuais em 10%, eu faço uma correção. Se considerarmos todo o regime previdenciário, seja geral, que houve recolhimento das contribuições, como o próprio, que não houve recolhimento na íntegra, ainda assim, consideramos que ficou um milhão e duzentos mil não recolhidos num valor como base de cem milhões e trezentos mil reais, ou seja, ainda 20% dos valores deixaram de ser recolhidos se considerarmos os dois regimes conjuntamente. Se considerarmos só o regime previdenciário próprio, teria sido um percentual de 30% que não foi recolhido, ou seja, eu acredito que ainda seja um valor bastante relevante. Destaco também, que os aportes para pagamento dos inativos em razão de déficit de plano financeiro não pode servir de justificativa para não recolhimento de contribuições. Se as receitas do plano financeiro não são suficientes para o pagamento dos benefícios, a responsabilidade pelo pagamento é do tesouro municipal, como dispõe a Lei nº 9717/98. Com a segregação de massas, via de regra, tal acontece, portanto os aportes são previsíveis, como registrou o procurador Dr. Gilmar. Tanto que, desde 2013, como alega a própria defesa, ocorreram transferências para a cobertura dos déficits financeiros. Ao não repassar a totalidade das contribuições previdenciárias devidas, o déficit financeiro aumenta a insustentabilidade do plano previdenciário e fica vulnerada. Não há de se falar em responsabilidade do gestor anterior pela segregação de massas. Não há qualquer indicação de que a segregação de massas adotada pela gestão anterior tenha sido inoportuna. Registro que a segregação de massas está prevista na Portaria do Ministério da Previdência Social desde 2008. E do fato de que gestores anteriores não terem recolhido, não afasta a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelo gestor de 2015. Não recolher só agrava ainda mais a situação. E embora, faço esse registro que também é importante, que não tenha recolhido uma parcela significativa de contribuições previdenciárias, em consulta ao Portal Tome Contas constato que, no ano de 2015 a prefeitura de Sertânia gastou mais de um milhão de reais na ação de promoção e apoio de eventos e festividades, com destaque para a contratação de shows com valores representativos. E também, faço o registro que o parcelamento houve justamente em 2016, no ano seguinte, no último ano da gestão, inclusive, e de acordo com a nossa súmula, o parcelamento só é considerado em caso de força maior, e não considerei que tivesse havido um caso de força maior, ou queda de arrecadação como também registrei e não houve. Então, diante dessas considerações, profiro meu voto, para que se emita Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a rejeição das contas do Sr. Gustavo Marciel Lins de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015.” Em seguida, o Conselheiro Valdecir Pascoal fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Senhores servidores da Primeira Câmara, ouvi com atenção o voto do Conselheiro Relator, a defesa do nobre advogado Henrique e a ponderação do Procurador Gilmar Severino de Lima. Esse é um exemplo de um processo bem debatido, com a dialética muito bem posta, uma proficiente defesa, uma bela defesa, com argumentações jurídicas e factuais, um esclarecimento muito oportuno por parte do Procurador Dr. Gilmar sobre as questões, e uma visão mais ampla do processo, e um voto muito bem fundamentado do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho, como é de costume. Uma prova, senhor Presidente, de que esse modo de trabalho atende a nossas atribuições constitucionais, podemos trabalhar dessa forma, nesse contexto, que certamente, com o aprimoramento das questões digitais, no futuro, isso veio pra ficar, sem prejuízo da dialética processual. O advogado teve a oportunidade de se manifestar, sem nenhum prejuízo para que nós escutássemos, de fazer questões pontuais devidamente registradas, ou seja, nesse caso concreto, é um exemplo de que não houve nenhuma diferença absoluta, talvez até nos concentremos mais, estando de alguma forma virtual, estando com o fone de ouvido, mais atento. Só pra fazer essa reflexão e dizer que, não obstante, as ponderações do nobre advogado, vou me filiar ao voto do relator porque esse caso concreto está em sintonia com os precedentes desta Primeira Câmara. É uma questão de pessoal relevante, que tem um histórico, que tem um aumento, não se demonstraram esforços com vistas à redução do lado da despesa. E a questão previdenciária, entendo a complexidade, não é fácil para o gestor fazer essas escolhas. Ele assume com um passivo, tem que pactuar, ele não pode só se limitar a fazer o dele e abandonar o passado. O compromisso do gestor atual é com o passado e com o presente. Sei que é difícil, talvez se fosse uma questão só previdenciária, talvez se fosse um outro olhar desta Câmara, aprofundaria até mais. Mas, diante dessa dupla irregularidade de pontos relevantes, como pessoal e previdenciário, acompanho o relator, Presidente.” O Conselheiro Carlos Neves expôs seu entendimento nos seguintes termos: “Costumo dizer que o melhor processo é aquele em que a dúvida suscitada é dúvida que nos deixa nessa situação de, muitas vezes, não saber o caminho a trilhar, mas é a dúvida primária de um juiz, do julgador. Os argumentos quando o advogado traz me convence, e depois o Procurador traz outros elementos contrapostos e me convence também. Então essa dialética que é própria do julgador, este vai e vem da nossa formação de julgamento é muito importante. É prova do bem-fazer do exercício do advogado, do trabalho do Ministério Público de Contas e do Relator, como bem disse o Conselheiro Valdecir Pascoal. Um dos pontos que muito me chamou atenção na fala do advogado, e tem sido um debate no meu gabinete com os assessores em processos que vamos colocar, é a questão do cálculo atuarial e, muitas vezes, da imposição que o relatório de auditoria faz aquele gesto para que ele resolva aquele problema como se fosse possível resolver. Muitas vezes é impossível, foi o que o advogado disse. Seria um déficit de 61% da folha, fosse arrecadado para compensar o déficit histórico previdenciário, financeiro daquele fundo, daquela segregação que foi feita. O relatório de auditoria, às vezes, leva a crer que é possível fazer. E tenho dúvidas. se é, por exemplo, o percentual é aplicado no cálculo atuarial, pode ser até extorsivo do trabalhador ou da administração. O cálculo atuarial feito em cima daquela realidade pode levar a uma impossibilidade de arrecadação, porque o déficit histórico é maior do que a possibilidade de pagamento do município. De fato, isso é um ponto a ser considerado. Não podemos exigir do gestor atual resolver um problema tão grande e tão histórico, até porque ele não tem condições operacionais, financeiras e econômicas porque o município não vai, de repente, começar salvo quando há casos excepcionais, como foi aquele dinheiro que veio de repatriação, ou alguma coisa assim, porque o que cai não é

nunca suficiente para repor uma diferença dessa. Mas não é só isso o processo. O Ministério Público me chamou atenção, trazendo informações sobre o problema de débito e de Despesa com Pessoal, estamos discutindo um problema previdenciário, e aqui vem um ponto que a mim é muito sensível, que é, em tese, digo em tese porque não estamos julgando crimes, apesar do Ministério Público ter colocado como uma conduta típica e entendo a posição do Ministério Público, como *custus legis*, mas tenho esse cuidado de dizer em tese ali pode estar caracterizado um crime de apropriação indébita previdenciária. Para mim isso é matéria que o Tribunal, sempre que me deparei com processos dessa natureza, somos mais incisivos na condenação. Então, em razão da contribuição previdenciária do servidor ter sido apropriada, ou em tese, não ter sido possível ter pago, mesmo que saibamos que na justiça basta o pagamento para ilidir o tipo, isso é importante e somando com a questão da Despesa com Pessoal ter sido calculada com base em elementos, em jurisprudência desta Casa, não só no relatório de auditoria, mas na jurisprudência de todas as Câmaras, vou seguir o voto relator, mas fazendo um adendo, de que temos que repensar essa questão da imposição de um cálculo atuarial em fundo de previdência que, infelizmente, tem situações previdenciárias de município não há solução para aquele gestor atual, porque seria praticamente travar ou até sobrepor a própria arrecadação do município.” A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a REJEIÇÃO das contas do Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiro, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância as normas que regem a sua elaboração; Elaborar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS EM LISTA eTCE Nº S: 16100358-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves, que passou a Presidência ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Celina Tenório de Brito Maciel, Prefeita relativas ao exercício financeiro de 2015. APLICOU multa à Sra. Celina Tenório de Brito Maciel. Deu quitação aos demais notificados, Srs. José Arnaldo Maciel (Secretário de Saúde), Albérica Vilela de Almeida (Coordenadora de Controle Interno), Maria de Lourdes Maciel (Gerenciadora do SAGRES - EOF) e Edijania Gonçalves Brito (Gerenciadora do SAGRES - PESSOAL), em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa: Realizar o pagamento dos professores efetivos e contratados em conformidade com a exigência contida no artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008. Proceder a prorrogações contratuais somente nos casos em que a Lei permite, à luz do que reza o artigo 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93. Elaborar nova legislação para a concessão de diárias em que os montantes fixados sejam coerentes com as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana a serem realizadas pelo servidor incumbido da realização do serviço, exigindo a prestação de contas dos valores concedidos. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal. Estruturar o Sistema de Controle Interno Municipal com quantitativo de pessoal adequado e mecanismos de controle de modo que se possa eliminar a ocorrência de irregularidades e minimizar riscos de fraudes, extravios de documentos e perdas na gestão. Encaminhar, tempestiva e integralmente, ao TCE-PE os dados concernentes aos módulos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES). Avaliar os procedimentos de controle adotados pelos usuários do Sistema SAGRES quanto à completude, conformidade e tempestividade na inserção, coleta e envio de dados ao referido sistema, propondo em seguida medidas corretivas quando os procedimentos de controle se revelarem vulneráveis.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a Presidência)

19100305-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Serafim Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018, dando-lhe quitação em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foi responsabilizado. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: Apenas efetuar o pagamento de gratificações a servidores com previsão legal específica.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

19100183-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM , EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, julgou IRREGULARES as contas da Sra. Valéria Barbosa Miranda de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018. IMPUTOU débito à Sra. Valéria Barbosa Miranda de Lira solidariamente com SOCAM. Deu quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados: Srs. Dimas Prazeres dos Santos (Gestor Legislativo), Roberto Barbosa de Lemos (Vereador), Ana Nery de Lima Cavalcanti (Vereadora), José Gomes de Medeiros Filho (Vereador), Maria Aparecida Salvador de Santana (Assessora da Presidência), Manoel Luciano da Silva Santos (Coordenador de Controlador Interno), Marlene Barbosa da Silva (Assessora da Presidência), Cilene Barbosa de Oliveira (Assessora de Comunicação) e Fernanda Virgínia da Silva (Auxiliar de Serviços Gerais). DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa: Exigir descrições detalhadas nas notas de empenho a fim de evidenciar a finalidade pública das viagens, além de prestações de contas mais completas, que englobem,

por exemplo, comprovantes de gastos com transporte e hospedagem; Aperfeiçoar o controle dos bens permanentes ao incluir as seguintes colunas na tabela de controle existente: “valor histórico do bem permanente adquirido” e “data de aquisição”. Recomenda-se ainda o preenchimento da coluna “Setor” com discriminação exata de onde o bem se encontra e, se for o caso, do servidor responsável por sua guarda; Providenciar que seja realizada a divulgação de todas as verbas indenizatórias que compõem a remuneração da Presidente da Câmara de Vereadores no Portal de Transparência e nas folhas de pagamento (contracheques); DETERMINOU, por fim, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas diante do achado 2.6.5 do relatório de auditoria.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº: 19100008-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Relatoria Originária)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS ELETRÔNICOS EM LISTA eTCE Nº S: 19100508-3 - AUDITORIA ESPECIAL (CONFORMIDADE) REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de auditoria especial - Conformidade pela EXTINÇÃO sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

16100321-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL (PLANO FINANCEIRO), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Wanessa Larissa de Oliveira Couto Pereira - OAB: 30600PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Rinaldo de Figueredo Lopes e da Sra. Josilene Gonçalves de Melo Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2015. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Instituir, no prazo de até cento e vinte dias da publicação da Deliberação, o registro individual das contribuições previdenciárias dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Benedito do Sul. Prazo para cumprimento: cento e vinte dias. DETERMINOU, por fim, que seja enviada cópias do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor ao Diretor Presidente do IPSESB e ao Chefe do Poder Executivo.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº: 18100633-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

Após leitura do relatório foi concedida a palavra, ao representante do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima que fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de destacar esse processo porque quando da leitura do relatório de auditoria, cheguei a conclusão, como lá está, que as contas de Governo do gestor desse exercício de 2017 estão totalmente desequilibradas. Veja bem, Calçado é um município muito pequeno, tem cerca de 11 mil, 12 mil habitantes, uma receita total nesse exercício de 27 milhões e um quebrado, a auditoria apontou, aquele velho problema que estamos enfrentando sempre, que a lei orçamentária estima uma receita muito maior do que a realizada, admite ao pífilo percentual para créditos adicionais. Mas ultrapassando isso, quando se examina os números, verifica-se o seguinte - a despesa do exercício, o déficit orçamentário foi de 3,3 milhões. 3,3 milhões numa receita total realizada de 27 milhões, dá em torno de 12% de déficit orçamentário. Mas muito mais grave, ou melhor, cooperando com a gravidade da situação, o relatório apontou também que houve inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, sem disponibilidade de caixa, de mais de 2 milhões de reais, sendo que 1,6 milhões foi de restos a pagar processados, ou seja, você recebia a mercadoria ou a prestação de serviço e não houve o pagamento, ficando para o exercício seguinte. Foi feito também o levantamento de caixa e observou-se que ao final do exercício havia um saldo negativo, quer dizer, deveria haver um saldo negativo, saldo líquido de disponibilidade de caixa de menos 4,4 milhões, considerando restos a pagar de exercícios anteriores já processados e não processados, restos a pagar inscritos no exercício de 2017, ou seja, a gestão seguinte de 2018 já entrou devendo 4,4 milhões de reais numa receita de 27, 28 milhões de reais. Isso dá em torno de 16%, acho que 16% ou 17% já comprometido no exercício seguinte. O déficit financeiro apurado no balanço patrimonial, se não me engano, foi de 7 milhões de reais. Então, financeiramente totalmente desequilibrada a gestão do prefeito. Repetindo, déficit orçamentário de 3,3 milhões de reais, em torno de 12%, restos a pagar inscrito sem disponibilidade de caixa, disponibilidade de caixa líquido de -4,4 milhões de reais, restos a pagar processados com mais de 2 milhões de reais. Então, estou repetindo em torno de 16% do orçamento já comprometidos, o orçamento seguinte já comprometido com todos esses valores. Então, parece-me, senhor Presidente, que aprovar tais contas na situação que está, seria fechar os olhos numa gestão que foi totalmente desequilibrada. É 2017. Em 2018 também tentei olhar como estava a situação, ainda não houve a instrução do processo, mas vi, também, que ainda está com problema sério de restos a pagar não processados, os documentos que foram enviados, embora não analisados pela equipe técnica. Então, senhor Presidente, por essas razões, por esse desequilíbrio, e mais, lembrei-me de um ponto. O relatório de auditoria apontou que a gestão em momento nenhum cumpriu com o artigo 9º da LRF, ou seja, aquela limitação de empenho baseada nos relatórios, mostrando que as receitas não estavam se realizando de acordo com o previsto. Até porque me parece que a receita prevista era de 33, 34 milhões de reais, e na realidade só foi realizada em torno de 27 milhões de reais e alguma coisa. Então, senhor Presidente, por conta do descumprimento da LRF e de todos esses desequilíbrios nas contas apontadas, nesses dados apontados, o parecer oral é pela emissão de da rejeição das contas. São essas as considerações, Senhor Presidente.” Em seguida, o Relator expressou seu entendimento da seguinte forma: “Senhor Presidente, todos os pontos levantados pelo Dr. Gilmar Lima, foram por nós enfrentados no relatório, ou no voto já nosso de apreciação, e todos esses aspectos foram compreendidos como incapazes de levar a uma rejeição das contas. Até porque em algum momento coloco, também, que o exercício anterior teve uma diminuição, crescimento negativo do PIB, que

poderia se justificar muito bem a ausência de cumprimento de receita orçamentária prevista, sem querer colocar que houve redução, mas, se você tem um PIB negativo em um exercício anterior, no exercício seguinte, evidentemente, que a receita prevista pode sofrer qualquer alteração. A desorganização, apontada pelo Dr. Gilmar, não me convenceu de que poderia penalizar o gestor, que cumpriu os índices, cumpriu com a gestão previdenciária, aplicação de índices, por essas razões, mantenho o voto.” Logo após, o Conselheiro Valdecir Pascoal pediu um esclarecimento nos seguinte termos: “Senhor Presidente, tinha uma dúvida antes de dar o meu juízo de valor, de proferir meu voto. Parece que há uma irregularidade relativa à previdência, o não recolhimento de uma contribuição patronal especial. Fiquei nessa dúvida se haveria essa questão da previdência, Conselheiro Ranilson.”O Relator respondeu conforme a seguir: “Conselheiro, foi apontada no ID do relatório, mas foi completamente refeita no nosso relatório, inclusive, foi apresentada mês a mês a questão da gestão previdenciária.” O Conselheiro Valdecir Pascoal tornou a fazer o seguinte questionamento: “Então quer dizer que não tem nada em relação à questão previdenciária, em matéria de não recolhimento, Conselheiro Ranilson?” O Relator respondeu que não havia menor problema do recolhimento. Em seguida, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou o seguinte: “ Isso era o que estava na dúvida. Compreendi o voto de Vossa Excelência, acho que a questão da linguagem é muito importante, acho que, quando você fala que, seguindo uma linha, como a que Vossa Excelência adotou, é fechar os olhos, acho que é uma compreensão diferente, acho que não é muito adequada, nós aqui temos um olhar, temos experiência e responsabilidade de olhar os fatos que vêm nos relatórios, cotejar, ouvir o Ministério Público, e fazer um juízo de valor devidamente fundamentado. Fiquei com uma dúvida em relação ao voto de Vossa Excelência, respeitando a posição de Vossa Excelência, por exemplo, em relação à despesa com pessoal. Não acho que afasta a irregularidade o fato de você descumprir a despesa com pessoal e ter o prazo, essa é uma questão que já discutimos aqui na Primeira Câmara, e Vossa Excelência sabe a minha posição. Acho que já tem uma gravidade ultrapassar o limite, não poderia ultrapassar, você tem um limite alerta, você tem um limite prudencial, tem que mexer com essas ferramentas. Isso é gestão fiscal. Às vezes, desagrada a população, às vezes tem que cortar, mas é o papel que tem o gestor. No caso, há uma extrapolação da despesa total com pessoal no final do quadrimestre e, para mim, é uma irregularidade. Achava que havia a questão previdenciária e, por isso, iria discordar do juízo de valor. Mesmo achando importante e relevante esse déficit que o Dr. Gilmar, bem oportunamente, apontou, ele tem essa visão na contabilidade, ele é um especialista não só no Direito, mas, também, na contabilidade, ele sabe muito isso, ele tem esse olhar, ele capta, então, essa quadra, esse contexto todo de equilíbrio, de déficit. Isso é importante para o Tribunal, vai chegar o momento em que a gente vai ter que olhar mais de perto para isso. A gente acaba ficando mais nas balizas da educação, da saúde, da LRF e da questão previdenciária, esse quarteto de pontos relevantes, mas essa questão financeira, de deixar essa herança para o gestor também é importante. Não me sinto seguro de julgar irregular, considerando que a extrapolação também não foi muito forte, Conselheiro Ranilson, foi 56.26%, me parece no final. Embora seja um processo que fique numa zona cinzenta, neste momento, e à luz desse caso concreto, da compreensão que eu tive, vou acompanhar o voto de V.Exa. no juízo de valor final com as determinações. Que fique registrada a minha posição, de que extrapolar o limite de despesa com pessoal já seria uma irregularidade grave. Apenas no cotejamento com as demais irregularidades, à luz da proporcionalidade, relativizo esse ponto, e ele não contaminará o juízo de valor. É uma ressalva forte em relação a esses outros pontos, sobretudo em relação a esse, mas que o juízo de valor final, à luz da proporcionalidade, é pelo parecer prévio pela regularidade com ressalvas. É o voto, Presidente.” O Conselheiro Carlos Neves acompanhou o voto do Relator. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Francisco Expedito da Paz Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2017. RE-COMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Calçado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Evidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo; Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

17100143-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JULIO EMILIO LOCIO DE MACEDO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO PROFERIDO PELA SEGUNDA C MARA, QUE RECOMENDOU À C MARA MUNICIPAL DE PETROLINA A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO ORA EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Julio Emilio Lossio de Macedo Filho - OAB: 57385DF)

O Conselheiro Carlos Neves registrou o seguinte: “ Julguei este processo na Câmara sem a defesa, apesar de constar no relatório a presença da notificação e a não apresentação de defesa. Este processo foi julgado, mas nos embargos de declaração está dizendo que tomou ciência da decisão apenas pela imprensa, depois que a decisão foi repercutida na cidade de Petrolina entre outras. O advogado apresentou os embargos dizendo que não houve notificação do processo. Ele traz elementos de que a notificação do Tribunal para se manifestar no processo tinha sido em nome de uma servidora e do gabinete da prefeitura de Petrolina e depois, ao sair, deixar de ser prefeito, essas informações não foram mais utilizadas. Eram utilizadas tão somente para comunicação com o Tribunal para fins de comunicação do órgão do Poder Executivo e não do prefeito em si. E depois disso, não foi repassado pela atual prefeitura para a sua defesa. Então, em razão desses argumentos, em fase de embargos, conheço, nego provimento, mas entendo que, por ser uma questão de ordem pública, configura a falha na notificação para não apresentação da defesa do interessado, gerando nulidade do ofício do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara no Processo TCE-PE nº 17100143-6, devendo o mesmo retornar à etapa de instrução, como devolução do prazo de defesa, determinação de expedição de nova notificação. E o advogado aqui aponta os endereços, e-mails, todos os contatos. Recebi do Ministério Público de Contas algumas observações, do Dr. Gilmar Lima, no sentido de que poderia ser pelo conhecimento dos embargos, e, no mérito, reconhecer a omissão indireta pelo provimento dos embargos para anulação do acórdão. No final, chegaremos ao mesmo desiderato, mas a provocação do Ministério Público de Contas é que seria um acolhimento por omissão indireta. Fui na linha de que os embargos não deveriam ser providos, mas por ser uma questão de ordem pública, ao ser apontada pela primeira vez, deveria ser reconhecida naquele momento e gerado nulidade da notificação originária e voltar o processo à estaca inicial de instrução. Mas, o processo está disponibilizado em lista e coloco à votação ou, até a apreciação.” Com a palavra, o representane do Ministério Público o Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima esclareceu que: “Senhor presidente, Vossa Excelência bem colocou a questão, mas apenas um esclarecimento, porque já peguei vários processos em que algo semelhante ocorre, e

minha posição é sempre adotando a linha de que na omissão, existem dois tipos de omissão. A omissão direta, que é aquela em que o órgão julgador não aprecia algum dos argumentos importantes colocados pela parte e os embargos seriam providos para sanar aquela omissão. E, nos casos reconhecidos ex-officio, adoto a linha doutrinária de que, aí se chama de omissão indireta, porque há instrução do processo, que deveria levar o julgador a reconhecer que houve um problema da sua, no caso aqui, notificação, e como ele foi omisso, não declarou ou não percebeu, houve omissão indireta, então seria o caso, também, de dar provimento aos embargos, embora é tão somente, como Vossa Excelência disse aqui, no caso vai haver somente, em termos práticos, vai ser a mesma coisa. Vossa Excelência entende que não é para dar provimento, entendo que é para ser sim, porque houve omissão e, no caso, voltaria o processo para nova notificação. É apenas uma questão que realmente tenho adotado, doutrinária, em separar esses dois tipos de omissão, direta e indireta, e como tenho vários pareceres nesse sentido, fiz questão de enviar à Vossa Excelência o meu entendimento. Mas como bem Vossa Excelência deixou clara a situação, a questão prática vai ser idêntica. São essas as considerações, os esclarecimentos, Sr. Presidente.” O Relator fez o seguinte destaque: “Inicialmente entendi por manter essa posição porque vejo que o acórdão não teria condições de ser omisso, porque, de fato, nós não temos sequer conhecimento da irregularidade existente. Não tinha ciência da nulidade, tendo em vista que foi certificado pelo Tribunal de Contas de que o gestor foi notificado corretamente, consta isso no relatório. Não entendo que houve omissão, porque houve, na verdade, uma nulidade, um erro originário que gerou um prejuízo à parte e essa nulidade, na minha percepção, deveria ser reconhecida ex-officio, determinando o retorno até a fase de instrução novamente, à fase de notificação. Mas, como disse, o principal propósito é permanecer a lógica de que o processo deve voltar à estaca inicial para que a parte se defenda. Mas abro para os conselheiros, para debate ou provocação.” Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou seu entendimento da seguinte forma: “ Sr. Presidente, ouvi com atenção, são questões processuais realmente relevantes, importantes, se Vossa Excelência dissesse que acolheria a tese do MPCO (Ministério Público de Contas) seguiria junto, se Vossa Excelência disser que não vai, também sigo junto. Porque, de fato, se fosse, se houvesse um dilema, por uma corrente, não anularíamos. Teríamos que procurar. No caso concreto se Vossa Excelência mantém, sigo, mas reconhecendo a razoabilidade. Gosto muito dessa tese da gente se circunscrever, na medida do possível, ao recurso. Se você pode através desses embargos, conhecer, e na omissão, obscuridade e contradição, de alguma forma, ainda que numa janela maior do que aquela omissão mais direta, você dá provimento para reconhecer, não que Vossa Excelência, que o julgador soubesse, mas na prática, se o processo tivesse sido perfeito, não é? Houve uma omissão, não deliberada, claro, uma falha subjetiva do julgador. Uma falha do processo, que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, matéria de ordem pública, até, talvez, sem os embargos. Os dois caminhos são plenamente razoáveis, e acho que podemos seguir o voto de Vossa Excelência, mas sabendo que há sempre essa outra possibilidade de quando não for possível dar esse recuo processual por uma via, vai pela outra, sem recorrer à questão da autotutela. Essa autotutela é que realmente me insurjo contra, temos que resolver dentro do processo de controle, sob pena de ficar um infinito recursal.” O Conselheiro Carlos Neves fez a seguinte observação: “Em vários casos, no Pleno, tenho me manifestado nesse sentido, de que os embargos devem ser alargados para tentar englobar tudo. Esse caso me causa um pouco de dificuldade, mais por conta disso. Se a matéria poderia ser vista, foi apreciada que o enquadramento pelo relator da época, pela câmara, no caso, pelo pleno, ou foi visto de uma forma diferente do que tava ali posto, acho que a gente tem que alargar, fazer mais do que dar autotutela. Esse caso tive dificuldade porque, de fato, seria impossível ter essa informação, mesmo que tivesse todos os esforços empreendidos para obter essa informação, ainda assim, se voltássemos hoje para aquela situação, teria julgado do mesmo jeito, porque não tenho como garantir que a notificação não chegou para aquele gestor. É como no caso de autotutela. Às vezes se a gente tivesse voltado com essa informação, a gente voltaria para aquela estaca, estaria nos autos lá e ia dizer: “olha, está errado aqui e a gente devia ter feito diferente.” É só uma percepção. Vossa Excelência disse muito bem, não é uma questão maior, também não me fecho para essa discussão que Dr. Gilmar trouxe, não. Acho que é uma tese doutrinária importantíssima. Tenho usado ela em vários casos no pleno, mas como Vossas Excelências entenderem.” Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos ressaltou o seguinte: “ O grande problema do julgador, o nosso Conselheiro Carlos Neves, de não avocar uma omissão indireta, poderia ter sido, certamente foi pela ausência de defesa. Se não houve defesa pra dar notícias de que ele não teria sido notificado, não teve nenhuma omissão realmente por parte do nobre relator. Isso é uma pergunta que estou fazendo. A grande omissão foi do interessado que não apresentou sua defesa. É uma pergunta que faço, se poderia ter sido essa a compreensão do Conselheiro Relator.” O Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima pediu a palavra para responder ao Conselheiro Ranilson Ramos da seguinte forma: “Dr. Ranilson, veja, para o relator, realmente, ficava uma situação muito difícil, porque como foi colocado durante a instrução, foi dito que teria havido a notificação. O problema é que quando da emissão do relatório e feita a pretensa notificação, remeteram para um e-mail institucional do gabinete da prefeitura quando o prefeito não era mais o mesmo, o prefeito já tinha saído da sua gestão. Já era um outro prefeito, tinha saído, e foi remetido para um e-mail institucional daquela prefeitura. Logicamente que a pessoa física do ex-prefeito não teve acesso. Então houve um erro de procedimento da auditoria. Assim, remetido, foi notificado e passou o prazo. Rigorosamente, se vamos olhar da primeira página até a última, poderia detectar essa questão do “Foi remetido para um e-mail institucional, ele não é mais prefeito”. Na prática, com a quantidade de processos que temos, com a quantidade de coisas que discutimos, evidentemente, seria algo impossível para um relator.” O Relator, Conselheiro Carlos Neves fez o seguinte destaque: “Dr. Gilmar, tem um agravante, não é só que foi para um institucional, foi para uma pessoa que era secretária, tinha o nome de uma pessoa. Mesmo que checássemos o e-mail enviado, a parte teria supostamente informado o e-mail correto, o nome de uma pessoa, mesmo assim, aquele e-mail apontado foi para algum tipo de relação, não para alguma relação pessoal, para notificação de processos, defesa de processo de contas de gestão. Mas, estou dizendo assim, que poderia ser o relator que fosse, voltar para aquela situação, não conseguiria verificar o equívoco na notificação, a não ser quando a parte informar “este e-mail não é meu, este e-mail já não existe”. Então, para findar aqui a discussão, vou pedir vênha ao Ministério Público e manter minha opinião nesse caso pontual porque, em regra, e o Conselheiro Valdecir Pascoal sabe bem, acompanho sempre o alargamento dos embargos para afastar os exercícios constantes de autotutela, até porque nesse caso, foi a primeira oportunidade que se deu, que a parte trouxe a informação e a primeira oportunidade que tive de determinar, como foi bem dita pelo conselheiro, podia ter feito isso de ofício e mandado voltar, mas fica submetida aqui como julgamento da Câmara.” Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos acompanhou o voto. O Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou ainda que: “Sr. Presidente, acompanho V. Exa., esse tema é interessante, é importante. Então, esse processo tem uma natureza bem delicada do ponto de vista humano, se você não tiver um deslocamento e compreender a natureza do processo, que você pode cometer falhas no julgamento e é por isso que tem os recursos para poder corrigir.” O Conselheiro Carlos Neves concluiu dizendo que: “Mas, então, de fato, Conselheiro Valdecir Pascoal, acho muito importante sua fala porque os embargos podem causar essa percepção do julgador de que tem algum incômodo naquele Acórdão que foi lavrado por ele, até não tenho esse apego, muitas vezes, compreendo muito bem essa dialeticidade do embargo, não tenho nenhuma dificuldade,

sinto isso, muitas vezes alguns embargos têm natureza procrastinatória, precisamos dar uma chamada mesmo, faz parte da advocacia que tenta fazer todas as defesas possíveis, mas assim, re-pensando nesse caso, os embargos, na minha autoanálise, pensando comigo mesmo, atingem o Acórdão, o Acórdão se não tivesse a informação da parte, seria feito do mesmo jeito, porque não tenho como identificar e aí vem uma lógica maior, o Tribunal de Contas é um órgão julgador com a função de auditoria ao mesmo tempo, essas duas fases, que às vezes nós temos essa dificuldade.” A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Entretanto, tendo em vista questão de ordem pública, configurada falha na notificação para apresentação de defesa do interessado, entendeu pela nulidade ex officio do Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara, no Processo TC-PE no 17100143-6, devendo o mesmo retornar à etapa de instrução, com devolução do prazo de defesa e determinação de expedição de nova notificação.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h06min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal, em 05 de maio de 2020. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Luiz Arcoverde Filho. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, procurador.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Conselheiros Carlos Neves em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Agradeceu a todos que tem contribuído para que esta transmissão aconteça. O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior, por motivo de ordem superior, não compareceu a sessão. O Conselheiro Carlos Neves convidou a todos para participarem do debate que será transmitido ao vivo no YouTube pela Escola de Contas Públicas Barreto Guimarães hoje a noite, comandada pelo Diretor, Conselheiro Valdecir Pascoal que vai coordenar a live, como também, registrou que os debatedores se completam, um é um grande conhecedor das leis, dos processos do Tribunal, um jurídico inegável e de grande conhecimento, o nosso presidente Conselheiro Dirceu Rodolfo. O outro, um pernambucano com grande experiência de vida, principalmente com o tempo que passou no legislativo e que, não tenho dúvida, que é um dos homens com maior experiência em gestão pública que conheço, o presidente do TCU, Dr. José Múcio. O Conselheiro Valdecir Pascoal avisou que na próxima semana será debatido na Escola ao vivo o tema da LRF, 20 anos, com a participação de professores da USP, da Universidade Federal de Pernambuco e do nosso querido Conselheiro Marcos Nóbrega que é um grande especialista nesta área. E, na outra semana, estaremos com a integração dos órgãos de controle, com a participação do Ministério Público do Estado, Ministério Público de Contas, auditores de todos os segmentos que diz respeito a rede de controle, que neste momento estão sendo desafiados em ter um olhar educador, mas também do fiscal.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Ranilson Ramos

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100491-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Priscilla Brayner Calado do Nascimento - OAB: 42362PE)

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Carlos Neves

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100222-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Stefany da Silva Siqueira - OAB: 38450PE)

(Adv. Marcos Roberto Cavalcanti Leite - OAB: 38262PE)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

17100258-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

15100302-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS ELETRÔNICOS EM LISTA eTCE NºS:

18100441-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2017. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20; Observar o limite legal para repasse de duodécimos à câmara de vereadores; Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário; Realizar uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios; Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas; Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa; Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial. DETERMINOU, à Coordenadoria de Controle Externo: Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo. DETERMINOU, por fim, que seja enviada ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da Deliberação.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

18100504-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, PRESIDENTE DO COMSUL, EM FACE DO ACÓRDÃO eTCE Nº 1592/19 - PROCESSO eTCE Nº18100504-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO EMBARGANTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

15100293-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Adilson Gomes da Silva Filho, Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos, Maria Givonete da Silva Lubarino, Penélope Regina Silva de Andrade, Rosana Maria Mota da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014. Deu, em consequência, quitação aos demais responsáveis. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa: Elaborar o Termo de Referência das licitações com todas as informações necessárias, especificando correta e detalhadamente o objeto a ser licitado, de modo a garantir o Princípio do Julgamento Objetivo. Nas contratações advindas de dispensa de licitação, atentar para a exigência do detalhamento dos serviços a serem contratados e dos controles necessários para a execução contratual, em observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e à Lei Federal nº 8.666/93. o Adotar mecanismos eficientes e eficazes de controle para monitoramento dos gastos com combustíveis, em observância às orientações deste Tribunal de Contas (Decisões T. C. nºs 329/92, 680/92, 1072/93, e 307/99 e Acórdão T.C. nº 891/14; Resolução T.C. nº 001/2009), criando formulários específicos de o requisição, com especificação das quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, datas/períodos dos respectivos abastecimentos, dados dos veículos (placa, modelo) e dos condutores (nome completo, função/cargo e CPF), etc. Efetuar um melhor planejamento e controle em relação à contratação de pessoal (efetivo, temporário ou através de prestação de serviços), observando a legislação aplicável à matéria e o correto registro dos gastos no sistema contábil do órgão. Proceder à classificação contábil correta das despesas, em atenção às normas de controle vigentes, em especial à Portaria Interministerial nº 163/2001 da STN. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais. DETERMINOU aos atuais gestores da Câmara Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa: Ao Presidente da Câmara Municipal: efetuar os repasses dos valores pendentes, relativamente às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, exigindo dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h50min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata,

que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 19 de maio de 2020. Assinados: Carlos Neves. Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Luiz Arco-verde Filho. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 15h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Conselheiros Carlos Neves em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Agradeceu a presença de todos.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Ranilson Ramos

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

18100741-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. (Adv. Raquel de Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

18100294-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE, fazendo sua defesa em tempo regimental. Com a palavra, o Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima fez o seguinte destaque: “É apenas uma retificação. Nas minhas anotações tem que a transparência, foi apontada pelo relatório de auditoria, como insuficiente, enquanto que o advogado falou que era moderada e passou para desejada. De qualquer modo, apenas destaco isso aqui, porque hoje mesmo na sessão pela manhã da Segunda Câmara, se não me engano, em um dos processos da Conselheira Teresa Duere, ela falou da importância que o Tribunal vem dando a essa questão da transparência e, inclusive, rejeitando contas. Faço esse destaque, porque nesse processo o caso concreto aqui merece um tratamento diferenciado, mesmo que sendo insuficiente, mas temos que levar em conta a questão de que é o primeiro ano de exercício do mandato e que logo em seguida, em 2018, foi apurado que saiu do insuficiente para o desejado, que já é, realmente, um progresso muito grande, e mostra realmente o empenho, o foco, que deu o gestor. As demais questões, senhor Presidente, Vossa Excelência já colocou a questão de despesa com pessoal, o percentual é pequeno e foi logo sanado. E, por fim, gostaria de colocar que, esse daqui é mais um daqueles casos em que se verifica a desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a observação da LOA. Aqui a Receita foi superestimada, e isso tem repercussão no planejamento, tem repercussão no déficit da execução orçamentária, tem repercussão na questão dos créditos adicionais que faz com que o legislativo não participe da programação, no planejamento orçamentário. Mas isso não é culpa do gestor, até porque como é o primeiro ano, essa LOA foi feita no exercício anterior. O máximo que ele pode fazer, e que me parece que tomou algumas atitudes, é cumprir o artigo 8º e o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, na medida em que não há a receita esperada, fazer a programação das suas despesas, ajustar as suas despesas ao recurso efetivamente entrado. Tanto que a despesa de execução orçamentária, houve um déficit, mas não foi de grande monta. Então, nesse sentido senhor Presidente, apenas para destacar que, embora insuficiente na questão da transparência, esse é um caso concreto que merece um tratamento diferenciado, razão pela qual nada a opor ao encaminhamento que Vossa Excelência já colocou no seu voto.” O advogado, Dr. Eduardo Henrique de Teixeira Neves esclareceu uma questão de fato: “ Senhor Presidente, só queria pedir desculpas, a informação do Dr. Gilmar Severino de Lima está correta. Me equivoquei, de forma que quando repassei esse dado de “moderado” foi com relação ao ITM de 2016. No memorial que encaminhei, senhor Presidente, para Vossa Excelência e para o Conselheiro Valdecir Pascoal, tem esses dados: ITM de 2016 de Venturosa, a pontuação é de 535, “moderado”; e, realmente, o ITM de 2017, a pontuação foi de 472,50, “insuficiente”; em 2018, voltou para o “desejado”. Fiz essa pequena confusão e muito obrigado Dr. Gilmar Lima pelo esclarecimento, que contribui e demais para a defesa.” O Conselheiro Carlos Neves passou a relatar o processo nos seguintes termos: “ São falhas na gestão que são apontadas e devem ser levadas em consideração, mas em seu resumo não impõem ao gestor, na minha percepção, a rejeição das contas. Então, considerando os termos do relatório de auditoria, a defesa apresentada; considerando as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental, à execução orçamentária e financeira, contrariando normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial; considerando que houve extrapolação de despesas com pessoal, mesmo que pouco, mas houve a extrapolação, e que o percentual extrapolado representou 0,58% da receita corrente líquida, e que o chefe do poder executivo ainda teria prazo para recondução de tal excedente nos exercícios seguintes; considerando que o poder executivo municipal não disponibilizou integralmente, para a sociedade, um conjunto de informações exigidas pela LRF, e aí vai um destaque só meu, seguido de que a insuficiência deve ser marcada no julgamento das contas, porque é um retrato daquele momento, mesmo que ele tenha evoluído, e parabeno o gestor pela evolução, mas, naquele momento, naquele exercício, o índice de transparência era “insuficiente”, em razão disso, deve-se ser à anotação. E, as irregularidades apontadas ensejam determinações, para que não voltem a se repetir, algumas até já superadas.” A Primeira Câmara à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL). Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos

anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: trezentos e sessenta dias. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: cento e vinte dias. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias. Realizar a segregação de massas dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (IPSEV), nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a reduzir o déficit atuarial previdenciário crescente. Abster-se de empenhar despesas na fonte FUNDEB sem a existência de lastro financeiro suficiente para o aporte de tais gastos. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

15100325-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS SRS. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE, LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO E TATIANA DE ALMEIDA FREIRE, EM FACE DO ACÓRDÃO ETCE-PE Nº 1.722/19 (PRESTAÇÃO DE CONTAS, GESTÃO, PROCESSO Nº 151003257), EM QUE A PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DOS EMBARGANTES, EXERCÍCIO DE 2014, À FRENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) O Conselheiro Ranilson Ramos registrou que: “Ontem fui procurado virtualmente por um dos advogados, que me colocava exatamente essa preocupação de que poderia existir uma chance de se relativizar essas prestações de contas, especialmente desses programas especiais implementados pelo prefeito da cidade de São Vicente Férrer à época. Mostrei a ele, no entanto, como também conversei com Vossa Excelência, que em sede de um embargo de declaração pudesse ser estreita a nossa relatividade e que não temos outra alternativa a não ser acompanhar a decisão de Vossa Excelência em sede de embargos. Mas, efetivamente, o advogado que nos procurou assegura que existem documentos novos, e esses documentos novos em sede de recurso certamente nós vamos tentar evoluir esse voto. Mas, acompanho Vossa Excelência.” A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para esclarecer alguns pontos omissos da motivação do Acórdão embargado, adotando-se, a título de fundamentação, o Parecer do MPCO, mantendo todos os demais termos da referida deliberação. **(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 28/05/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 15h30min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 28 de maio de 2020. Assinados: Carlos Neves. Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos. Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima, Procurador.

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2020 POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020, PUBLICADA EM 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h foi aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto, presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

EXPEDIENTE:

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. A Conselheira Teresa Duere devolveu ao Conselheiro Carlos Porto o Processo ETCE Nº 19100291-4 - Prestação de Contas de Gestão da Companhia de Transportes de Toritama, de vista concedida em 02/07/2020. O Conselheiro Carlos Porto solicitou a republicação, por haver saído com incorreção, do Acórdão referente ao Processo ETCE Nº 19100097-8ED001, para corrigir os números do Acórdão e Processo recorrido para os seguintes números corretos: Acórdão TC Nº 346/2020 e Processo ETCE Nº 19100097-8. O Conselheiro Presidente Marcos Loreto deu ciência aos membros desta Câmara que recebeu um ofício do Advogado Rafael Figueiredo Bezerra OAB-27966, sobre um Mandado de Segurança que a Prefeitura do Recife entrou contra decisão da Segunda Câmara, em um processo de relatoria do Conselheiro Carlos Porto, e que foi emitida uma Liminar pelo Tribunal de Justiça para suspender os efeitos da decisão da Segunda Câmara. Informou ainda que até o momento não havia recebido nenhuma comunicação do Tribunal de Justiça. A Conselheira Teresa Duere sugeriu o encaminhamento do ofício a Procuradoria Jurídica para conhecimento do Dr. Aquiles Viana Bezerra. A Câmara acatou a sugestão.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
19100358-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Relatoria Originária)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Eraldo Pereira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018. Deu quitação aos notificados em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa: Estabelecer controle da aquisição, do armazenamento e do consumo de combustíveis e lubrificantes por meio de mapas de controle de abastecimento, da emissão e guarda de guias de autorização de abastecimento, além da guarda dos cupons fiscais. Estabelecer procedimentos adequados para prestação de contas das diárias concedidas, incluindo documentos que comprovem a efetiva participação nos eventos. Realizar revisão do quadro de servidores da Câmara atentando para a exigência constitucional de que as funções de confiança e os cargos comissionados destinem-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Em relação à contratação de assessoria jurídica, justificar, quando for o caso, a prorrogação contratual fundamentada no artigo 57, II da Lei de Licitações, notadamente quanto à vantajosidade dos preços e condições, bem como comprovar a impossibilidade da prestação do serviço por integrantes de quadro próprio do poder público (Acórdão TC nº 1446/2017). Realizar os inventários previstos na Instrução Normativa nº 005/2011 da Câmara Municipal. Acompanhando a Proposta de Deliberação do Relator. (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE).

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

(Devoluções de Vista)

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO)

PROCESSO TCE Nº

19100291-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANO DE TORITAMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Alex Monteiro de Lima, Andreia dos Anjos Bastos, Áureo Saturnium da Silva Falcão, Marcelo Francisco da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018. Deu quitação aos demais interessados. DETERMINOU ao atual gestor da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Efetuar a prestação de contas das diárias adotando o modelo elencado no Anexo I do Decreto nº 28, de 21 de agosto de 2017 (doc. 46, p.11); Aprimorar o controle no gerenciamento de frota e combustível, para que se evite distorções nos gastos de combustível, devendo serem descritos os percursos percorridos; Efetuar o controle dos Bens patrimoniais (materiais permanentes e equipamentos); Efetuar registro e controle de presença dos servidores da Autarquia; Cadastrar tempestivamente as informações no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO TCE Nº

1926829-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, E HÉRICO GILMAR ALMEIDA COSTA, SECRETÁRIO DE SAÚDE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC 927/19, O QUAL JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (PROCESSO TC 1859893-6), RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018

(Adv. Gersyane Guimarães Correia - OAB: 42533PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 927/19, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1859893-6 (Auditoria Especial).

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO TCE Nº

2052217-4 - MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TELEATENDIMENTO COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, EM LOTE ÚNICO, PARA ATENDER À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Andreia Gomes de Lima OAB: 358.667SP)

A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo, pela inexistência de requisitos para emissão de medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 16/2017.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO ETCE Nº

18100750-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017,

(Adv. Elinaldo Gomes De Jesus Junior - Oab: 49149pe)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a REJEIÇÃO das contas da Sra. Veronica Maria de Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento; Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso, que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais e, não apenas valores fictícios resultante do rateio do valor anual; Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos e a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas; Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade

das informações contábeis dos ativos municipais; Adotar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo; Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte; Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal; Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000; Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite permitido; Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Providenciar, quando da análise do Processo TC nº 1830007-8 (Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017), uma análise aprofundada no comportamento da Despesa Total com Pessoal, tendo em vista as abruptas variações nos valores registrados pela Contabilidade durante o exercício. Ao Ministério Público de Contas: Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO TCE Nº

2053647-1

- MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPCO), EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2020, PREGÃO PRESENCIAL QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 03 AMBULÂNCIAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA.

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas (MPCO), no sentido da necessidade de se promover o imediato cancelamento do Pregão Presencial n.º 008/2020, porquanto o caráter presencial a ele conferido, no atual contexto de pandemia, pondo em risco de modo indelével o princípio da ampla competitividade das licitações, além da segurança dos participantes; CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO n.º 03/2020; da Recomendação TCE/PGJ n.º 01/2020; do Ofício Circular 001/2020 TCE-MPCO; as orientações contidas no Processo Consulta TC n.º 2052602-7, julgado em 10/06/2020; e a deliberação do Processo TC n.º 2053126-6, que faz ponderações em aquisições relacionadas à saúde; CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela prefeitura, no sentido de que já realizou este ano, em fevereiro e março, duas licitações (Pregões Presenciais n.º 001-FMS/2020 e 003-FMS/2020), que fracassaram; que os recursos para fazer face às aquisições são oriundos de emenda parlamentar, restando apenas 70 dias para expirar o prazo de sua utilização; que o município não dispõe de plataforma eletrônica para realização do certame eletrônico; que não haveria tempo hábil para conclusão dos procedimentos de instituição do modelo eletrônico, capacitação do pregoeiro e a adaptação dos editais, antes o prazo já apresentado; CONSIDERANDO que, a rigor, a via eleita para a licitação seria o único apontamento em debate, e que, a princípio, insisto, não há indícios que o preço estipulado como referência (R\$ 87.000,00) esteja fora do mercado, como leva a crer uma cotação junto a FIAT, dando conta de que uma ambulância simples estaria sendo apresentada a um preço de R\$ 103.990,00; CONSIDERANDO que – a despeito da responsabilidade que recai sobre a gestão, pela eventual omissão no tocante à instituição (ou adesão) de plataforma que viabilize a realização de pregão na modalidade eletrônica – a suspensão da compra de ambulâncias, um bem essencial e vinculado à área de saúde, nesse momento de crise sanitária, poderia representar prejuízo à sociedade, o *periculum in mora* reverso (jurisprudência relacionada: Processo TC n.º 2053126-6); A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU O INDEFERIMENTO da Medida Cautelar pleiteada pelo MPCO. Ficando o **GESTOR ALERTADO** que será responsabilizado por eventuais não competitividade do certame e contratação com valores acima do mercado, sem prejuízo de outros apontamentos que a auditoria venha a relacionar ao presente certame, estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal n.º 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”. E CONSIDERANDO que a pandemia, além de impor à administração pública alguns desafios, tornou inescusável a adoção de providências e procedimentos muitas vezes deixados em segundo plano pelos gestores; que a omissão impõe um evidente custo à sociedade, e, por consequência, atrai para o gestor maior responsabilidade; CONSIDERANDO que, em muitos casos, conforme exemplificado, o formato eletrônico não é, absolutamente, uma faculdade, e sim uma necessidade, mostrando-se como única forma capaz de se garantir a ampla competitividade e a participação de diversos interessados; CONSIDERANDO que se faz necessário averiguar as providências tomadas pelo Município de Floresta no tocante à implementação da forma eletrônica do pregão, tanto antes do início da pandemia, por força da IN 206/2019, anteriormente citada, mas, sobretudo, em razão da pandemia, diante de tantas restrições de deslocamento e aglomeração; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo licitatório em análise, bem como dos processos licitatórios desenvolvidos nesse período de pandemia, a fim de verificar eventuais consequência decorrentes de tal omissão (não realização de pregão eletrônico), como eventual não competitividade, eventual contratação com valores acima do mercado, inclusive questões relativas à transparência das licitações, conforme anotada alhures, etc. DETERMINOU a abertura de processo de AUDITORIA ESPECIAL. Com a palavra o Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro fez o seguinte comentário: “Li com muito cuidado o voto em lista, existem dois elementos fundamentais, um é que o recurso tinha prazo para ser utilizado e outro é que a ambulância é um produto que tem uma necessidade premente na pandemia, portanto acompanho os fundamentos da eminente Relatora.”

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO TCE Nº

2053695-1

- MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA A ESTE TRIBUNAL PELA EMPRESA ITALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA., EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MARIA ALICE GOMES LAFAYETTE, NO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA-PE, CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada pela Empresa ITALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA., em 11/06/2020, em face do Processo Licitatório n.º 023/2020, Pregão Presencial n.º 004/2020, que tem por objeto “o Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas a eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) veículos tipo “AMBULÂNCIA” para atender às necessidades de funcionamento do

Hospital Maria Alice Gomes Lafayette, como ação de enfrentamento dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19, no Município de Sertânia-PE, conforme especificações e detalhamentos contidos no presente Termo de Referência, Anexo 02 ao Edital”; CONSIDERANDO que, conforme Ata da Sessão Pública, ocorrida em 03/06/2020, o pregão, no formato eletrônico, foi realizado na plataforma do Banco do Brasil (licitações-e), em que concorreram 12 empresas; sendo declarada vencedora a Empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI, com o valor de R\$ 296.000,00; tendo a Empresa representante, após as fases de lances, ofertado a proposta de R\$ 339.500,00 (uma diferença de quase 13%, equivalente a R\$ 43.500,00); CONSIDERANDO que, ao analisar as razões apresentadas pela Representante, em contraponto aos esclarecimentos apresentados pela Prefeitura, em juízo de cognição sumária, não vislumbro restar presente o fundado receio de grave lesão ao erário (art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas. CONSIDERANDO que não restou claro, a princípio, ter havido descumprimento aos requisitos do Edital, e aprofundar o debate relativo a essa questão, no escopo de uma Medida Cautelar, levaria o TCE a atuar para solucionar uma demanda mais inclinada a um litígio entre licitantes; CONSIDERANDO que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão n.º 1215/2017); CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018); CONSIDERANDO os termos da Resolução TC n.º 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º; A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o INDEFERIMENTO, da Medida Cautelar pleiteada. Por conseguinte, DETERMINOU a abertura de Processo de Auditoria Especial, para melhor apuração dos fatos, inclusive do compromisso firmado pela Prefeitura no sentido de “averiguar a garantia exigida no ato de recebimento do veículo adquirido”, que deverá “somente atestar e receber o bem licitado se as retromencionadas garantias estiverem legal e cabalmente asseguradas”, proporcionar aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa. A depender da análise a ser realizada no tocante ao PETCE n.º 17.953/2020, a objeto da auditoria especial poderá ser ampliado.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h30min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 07 de julho de 2020. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Teresa Duere, Luiz Arcoverde Filho. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2020 POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020, PUBLICADA EM 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h foi aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto, presentes os Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere, e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

EXPEDIENTE:

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Carlos Porto

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

18100818-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

PROCESSOS PAUTADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO TCE Nº :

2053857-1

- MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 039/2020 COM O RESPECTIVO ADITAMENTO ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO QUE TODOS OS ATOS QUE COMPÕEM A CONCORRÊNCIA Nº 04/2020 SEJAM PROCESSADOS DE FORMA ELETRÔNICA, OU QUE O CERTAME SEJA ANULADO COM VISTAS À ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA NÃO PRESENCIAL.

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas nº 039/2020 e respectivo aditamento; CONSIDERANDO que a adoção de pregões presenciais em momento de pandemia pela Covid-19 vulnera a segurança de licitantes, dos demais participantes e da população de Cortês; CONSIDERANDO que a adoção de pregões presenciais representa restrição de competitividade, em geral, além de alijamento de interessados específicos que se encontrem em isolamento obrigatório, comprometendo, portanto, a economicidade das futuras contratações; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco emitiu, no último dia 24 de abril de 2020, a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020, orientando os titulares dos Poderes Executivos e a todos os seus órgãos, entre outras medidas, a evitar a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado de Contratação); CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas vem exarando Medidas Cautelares para suspender procedimentos licitatórios presenciais instaurados no contexto da pandemia, a exemplo daquelas emanadas dos Processos TC nºs 2053126-6 (Rel. Conselheiro Carlos Neves), 2053263-5 (Rel. Conselheira Teresa Duere), 2053333-0 (Rel. Conselheiro Valdecir Pascoal) e 20533513-2 (Rel. Conselheiro Carlos Neves); CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco, em resposta à Consulta TCE-PE nº 2052602-7, reconheceu a possibilidade de, no cenário atípico da pandemia decorrente do coronavírus, ser imprimida modelagem eletrônica aos procedimentos licitatórios concebidos para realização de modo presencial; CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas; CONSIDERANDO a cota nº 52/2020 emitida pelo Ministério Público de Contas, que, após análise dos argumentos da defesa, opina pelo referendo da Cautelar, por continuarem presentes os pressupostos para manutenção da cautelar; CONSIDERANDO que no tocante aos processos licitatórios, referentes às Concorrências nºs 03, 04 e 05/2020, para a realização PRESENCIAL da sessão de abertura do certame, se encontram presentes os pressupostos referentes ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017; a Segunda Câmara, à unanimidade HOMOLOGOU a Medida Cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Limoeiro que os atos que compõem as Concorrências nºs 03, 04 e 05/2020 sejam processados de forma eletrônica, ou que o certame seja anulado com vistas à adoção de modalidade licitatória não presencial. Alertou que o descumprimento da Medida Cautelar Monocrática poderá implicar em multa, julgamento pela irregularidade e reprovação das contas do prefeito e dos responsáveis, bem como ação civil pública por improbidade contra a administração.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO TCE Nº

2053534-0

- MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI E JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO ME, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EXISTENTES NOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS Nºs 01/2020, 02/2020 E 03/2020, LANÇADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

(Adv. Gilmar José Menezes Serra Júnior - OAB: 23470PE)

(Adv. Rayan Ritchelle Alcântara Justino Aranha - OAB: 38379PE) CONSIDERANDO o teor das Representações apresentadas pelas empresas Construtora Construterra e Serviços Eireli e JS Assessoria Consultoria de Licitação, acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências Públicas nºs 01/2020, 02/2020 e 03/2020, lançadas pela Prefeitura Municipal de Goiana com o objetivo de contratar empresas para execução de obras de engenharia, visando o calçamento em paralelepípedos de diversas ruas do município, com valor total orçado em R\$ 12.974.272,10; CONSIDERANDO ser irregular, para fins de qualificação técnica, a exigência de apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa e registrado no CREA, por configurar cláusula restritiva da competitividade, contrariando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o artigo 3º, *caput*, § 1º, I, e o artigo 30, § 1º, I, da Lei no 8.666/93, bem como o artigo 55 da Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA); CONSIDERANDO a ampla jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União quanto a considerar tal exigência como restritiva da competitividade, a exemplo dos Acórdãos deste TCE/PE nºs TC nº 1117/18, nº 1040/19, nº 1656/19, dos Acórdãos do TCU nºs 1328/2010-Plenário, 655/2016-Plenário, 205/2017-Plenário, 2789/16-Plenário, 859/16-Plenário, 1452/15 -Plenário, 872/16-Plenário e Acórdão 1842/13 -Plenário; CONSIDERANDO que as contrarrrazões apresentadas pela Prefeitura de Goiana não afastam a irregularidade da exigência editalícia acima referida; CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020 dispõe sobre a necessidade de os gestores reavaliarem todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais; de suspenderem ou realizarem ajustes nas identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais; e de motivarem, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. CONSIDERANDO que, diante do atual momento de calamidade pública que atravessa o Estado de Pernambuco e o Município de Goiana, com enfrentamento da pandemia da Covid-19, situação que requer concentração de esforços e de recursos em ações para o seu combate, afigura-se inoportuno que a Prefeitura de Goiana realize licitações para execução de objeto não essencial e que envolve recursos financeiros de cerca de 13 milhões de reais (R\$ 12.974.272,10); CONSIDERANDO a necessidade de se analisar os processamentos das referidas concorrências, bem como a motivação emanadas pelo Gestor em exercício, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, para dar continuidade às licitações mesmo diante do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid 19; CONSIDERANDO a informação apresentada pela Prefeitura de que o objeto da Concorrência nº 01/2020 já está em execução, o que implica no afastamento do *periculum in mora* considerando quando da expedição da medida cautelar; CONSIDERANDO, contudo, que em relação às Concorrências nºs 02/2020 e 03/2020, continuam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 18 da Lei nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 016/2017, e ausente o perigo de dano reverso; a Segunda Câmara, à unanimidade, REVOGOU PARCIALMENTE a Medida Cautelar expedida em 26/06/2020, para permitir que a Prefeitura Municipal de Goiana dê continuidade à execução do objeto da Concorrência nº 01/2020, mantendo suspensos, contudo, a prática de quaisquer atos relacionados às Concorrências nºs 02/2020 e nº 03/2020. Ainda, DETERMINOU a instauração de processo de Auditoria Especial para análise de mérito dos fatos considerados na deliberação, bem como para análise da execução do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2020.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO TC Nº

2053941-1

- MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DA DEMANDA INTERNA DA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE OBRAS MUNICIPAIS SUL - GAOS DO NÚCLEO DE ENGENHARIA (PETCE Nº 18323/2020), EM FACE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053.2020.DISP.010.

SMS.CPL1. DA PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes contratou diretamente a empresa Multiset Engenharia Ltda. para execução da obra de Reforma para Implantação de Estrutura Física para Funcionamento de Leitos de Retaguarda e de Estabilização - Centro de Triagem e Tratamento para o Coronavírus (CTTC), no valor de R\$ 1.048.832,55, por meio do processo administrativo Nº 053.2020.DISP.010.SMS.CPL1. (Contrato nº 31/2020, Dispensa nº 10/2020); CONSIDERANDO o Despacho Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais Sul - GAOS, do Núcleo de Engenharia e os esclarecimentos apresentados pela Secretária Municipal de Saúde e pela empresa contratada Multiset Engenharia; CONSIDERANDO que a contratada Multiset Engenharia informa que a obra objeto do Contrato encontra-se concluída, bem como já foram entregues todos os serviços contratados, por meio do Termo de Entrega Provisória, desde o dia 15/05/2020; CONSIDERANDO que nas contrarrrazões a Secretária Municipal de Saúde registra que acatou os termos do Despacho Técnico da Auditoria e procedeu à suspensão de pagamentos à Multiset Engenharia até o pronunciamento final desta Corte de Contas, bem como informa que apesar da obra estar concluída em sua plenitude, restam alguns boletins de medição sem pagamento, os quais

irão compor o termo aditivo ao contrato em tramitação para os ajustes e correções devidos, considerando os pontos averiguados pela Auditoria; CONSIDERANDO que cabe no contexto presente o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos (processos TCE-PE nº 1929610-1, TCE-PE nº 1924872-6 e TCE-PE nº 1603199-4); CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547), a Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a Medida Cautelar E ARQUIVOU o Processo, por perda de objeto. DETERMINOU, outrossim, que a Prefeitura observe os apontamentos da Auditoria trazidos no corpo do voto da Relatora. Outrossim, DETERMINOU a formalização da Auditoria Especial que deverá verificar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como para apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos. Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor do Acórdão. Com a palavra o Procurador Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro fez o seguinte questionamento: “Houve a obra, foi concluída, existiu ainda um resíduo que não foi pago, mas que a Auditoria colocou também que não tinha finalizado toda a análise, e que no final o montante poderia ser superior ao saldo contratual, verifiquei que a municipalidade teria dito que aguardaria uma solução desta Corte, procede Dra. Teresa?”. A Conselheira Teresa Duere respondeu que procede em parte, porém por não ser propriedade de Cautelar, merece aprofundamento e estaria fechando a Cautelar e implantando a Auditoria Especial, para ver a necessidade do acerto de contas. O Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro fez uma sugestão para emitir um ALERTA ao gestor municipal para que o mesmo aguarde o resultado final da Auditoria Especial, e conhecido o resultado final faça o encontro de contas. A Conselheira Relatora Teresa Duere acatou a sugestão do Procurador.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO TC Nº

2054040-1 MEDIDA CAUTELAR FORMULADA A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (PETCE Nº 18798/2020), ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, (Adv. Renato Lopes / Repres.Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - OAB: 406595SP)

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (PETCE nº 18798/2020); CONSIDERANDO o Processo Administrativo Nº 010/2020 - Pregão Eletrônico Nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Camutanga, que tem como objeto “a contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Camutanga/PE, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retífica, pneus, alinhamento, balanceamento e serviços de chaveiro”, no valor estimado de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), com data de abertura do certame no dia 09 de julho de 2020, às 10:00hrs; CONSIDERANDO que o edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2020 apresenta a exigência expressa em seu item “9.5. NÃO SERÃO ADMITIDAS TAXAS NEGATIVAS, sendo admitidas taxas igual ou superior a 0 (zero).” CONSIDERANDO que em casos análogos, esta Corte de Contas tem considerado que tal exigência no Edital “... veda indevidamente a oferta de taxas negativas de gerenciamento pelos interessados, o que fere os princípios norteadores da licitação pública, já que é prejudicial à economicidade da contratação, além de ir de encontro à jurisprudência dominante;” e referendado Medida Cautelar expedida monocraticamente (Acórdão T.C. Nº 1350/19 - processo Nº 1925073-3 e Acórdão T.C. No 0789/18 - processo TCE-PE Nº 1856304-1); CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal registram a publicação no Diário Oficial dos municípios, em 09/09/2020, do Aviso de Suspensão de Licitação em que “decide SUSPENDER o certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico no 001/2020 - para revisão e retificação do Edital”. CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547), a Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Camutanga “que se abstenha de realizar o certame relativo ao Processo Administrativo Nº 010/2020 - Pregão Eletrônico Nº 001/2020, até pronunciamento definitivo desta Corte, no âmbito de deliberação de mérito, bem como promova as devidas correções e a republicação do edital.” DETERMINOU, ainda, que a Prefeitura Municipal de Camutanga encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Edital com as devidas correções, no prazo de (cinco) dias úteis após a republicação. Outrossim, DETERMINOU que seja procedido pela Coordenadoria do Controle Externo o acompanhamento da republicação do pregão eletrônico para a contratação dos serviços de gestão da frota de veículos automotores do Município de Camutanga/PE com as devidas correções, sem prejuízo do aprofundamento da análise, caso seja necessário. Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA:

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO TCE Nº

1928096-8 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA MUNDIAL COMÉRCIO EIRELI – ME, EM VIRTUDE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019, PROMOVIDO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ALEPE), TENDO POR OBJETO O “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE”.

Com a palavra, a Conselheira Relatora registrou: “Trago para conhecimento e apreciação desta Câmara, extrapauta, a petição apresentada pelo Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), por meio de seu Procurador-Geral, Dr. Hélio Lúcio Dantas da Silva, requerendo que este Tribunal de Contas analise a Nota Técnica que anexa, *“para que, superadas as questões que ensejaram o deferimento inicial da cautelar, seja autorizada a retomada do procedimento licitatório, indispensável para o regular funcionamento da Assembleia Legislativa”*. O que cabe analisar nesta ocasião é se a argumentação apresentada na Nota Técnica é suficiente para que se entenda cumprida a determinação constante no Acórdão TC nº 12/2020. Entendo que não, pelas razões que passo a expor: I - As alegações da pregoeira da Alepe não têm fundamento jurídico Não é possível acolher a argumentação de que os valores constantes nos bancos de preços públicos

estão “aquém” das cotações de mercado porque eles representam valores “efetivamente contratados pela administração pública”, que foram obtidos após processo licitatório com negociação. Ora, se eles representam os preços efetivamente contratados pela administração pública, não há como aceitar a tese defendida pela Alepe de que se deve admitir valores extremos - bem acima dos constantes nos bancos de preços - para que se possa *“buscar valor médio capaz de atrair um grande número de concorrentes para a disputa de preços e, neste momento, obter a economia desejada pela administração”*. Demonstra-se a tese defendida pela Alepe e as suas consequências maléficas ao interesse público, apresentando o que, de fato, ocorre com a cotação de preços elaborada pela Alepe e que este Tribunal de Contas determinou fosse revista (apresenta-se apenas os dados de 1 lote, dos 13 que compõem a licitação): A realização de análise no Mapa de Preços elaborado pela Alepe evidenciou que as cotações de preços apresentados pelas empresas Consuma Comercial Eireli - ME (CNPJ 02.338.597/0001-04) e RCOM - Comércio e Serviços (CNPJ 03.426.130/0001-89) apresentam valores idênticos para TODOS os materiais constantes nos Lotes 7 e 8, os quais juntos, totalizam 40 itens de produtos. E, nos demais, os preços são sempre semelhantes, sem grandes diferenças, e, quase em todos os lotes, apresentando preços superiores aos demais pesquisados. Ora, não há como duas empresas distintas apresentarem, legitimamente, os mesmos preços de 40 (quarenta) produtos. Evidencia-se (com apenas 11 dos 40 itens com os mesmos valores: Tal evidência é prova inequívoca que as cotações de preços constantes nos autos não podem ser utilizadas pela Alepe para embasar o orçamento estimativo da licitação, pois inidôneas. Além disso, constitui indicio de ilegalidade grave, que deve ser apurada por este Tribunal de Contas em processo específico de Auditoria Especial. A Relatora sendo acompanhada pelos membros da Segunda Câmara, fez os seguintes encaminhamentos: 1. Dar ciência à Alepe do teor da deliberação, e de que a determinação constante no Acórdão TC nº 12/2020 permanece pendente de cumprimento. 2. Encaminhar este expediente (PETCE nº 18.866/2020) à Coordenadoria de Controle Externo, para que promova a instauração de Auditoria Especial, com o objetivo de aprofundar os fatos e acompanhar a licitação que a Alepe lançar para aquisição de material de expediente, apensado ao Processo de Auditoria Especial instaurado o processo TC nº 1928096-8, para servir de subsídios à análise dos fatos.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h38min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 21 de julho de 2020. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Teresa Duere. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2020 POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020, PUBLICADA EM 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h foi aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto, presentes os Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere, e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

EXPEDIENTE:

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu ao Conselheiro Carlos Porto o Processo ETCE Nº 20100051-9 - Auditoria Especial - Conformidade, da Prefeitura do Recife, de vista concedida em 14/07/2020.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100564-2 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NO GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e medidas saneadoras o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Ana Paula Rodrigues Silva e Aldemar Silva dos Santos. DETERMINOU, ao atual gestor do Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Efetuar, quando da republicação do edital, as correções apontadas no Relatório de Auditoria que instrui este processo, uma vez que já houve a ciência do mesmo; Abster-se, nas próximas licitações, de utilizar o critério de julgamento “técnica e preço” quando não for possível pontuar ganhos relativos às diferentes soluções técnicas para a realização do mesmo objeto. DETERMINOU, ao atual gestor da Procuradoria Geral do Município do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Observar, nos seus pareceres jurídicos, a jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto à matéria em análise.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100565-4 AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NO GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e medidas saneadoras o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Aldemar Silva dos Santos e Ana Paula Rodrigues Silva. DETERMINOU, ao atual gestor do Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Efetuar, quando da republicação do edital, as correções apontadas no Relatório de Auditoria que instrui o processo, uma vez que já houve a ciência do mesmo; Abster-se, nas próximas licitações, de utilizar o critério de julgamento “técnica e preço” quando não for possível pontuar ganhos relativos às diferentes soluções técnicas para a realização do mesmo objeto. DETERMINOU, ao atual gestor da Procuradoria Geral do Município do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Observar, nos seus pareceres jurídicos, a jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto à matéria em análise.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº 19100566-6 AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NO GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Ana Paula Rodrigues Silva e Aldemar Silva dos Santos DETERMINOU, ao atual gestor do Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:1. Efetuar, quando da republicação do edital, as correções apontadas no Relatório de Auditoria que instrui este processo, uma vez que já houve a ciência do mesmo; 2. Abster-se, nas próximas licitações, de utilizar o critério de julgamento “técnica e preço” quando não for possível pontuar ganhos relativos às diferentes soluções técnicas para a realização do mesmo objeto.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº 19100567-8 AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NO GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e medidas saneadoras o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Ana Paula Rodrigues Silva e Aldemar Silva dos Santos. DETERMINOU, ao atual gestor do Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Efetuar, quando da republicação do edital, as correções apontadas no Relatório de Auditoria que instrui o processo, uma vez que já houve a ciência do mesmo; Abster-se, nas próximas licitações, de utilizar o critério de julgamento “técnica e preço” quando não for possível pontuar ganhos relativos às diferentes soluções técnicas para a realização do mesmo objeto.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Devolução de Vista)
(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº 20100051-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

O Conselheiro Relator Carlos Porto emitiu seu voto antecipadamente, sendo acompanhado pela Conselheira Teresa Duere, na 24ª sessão, de 14 de julho de 2020, conforme a seguir: “Considerando o relatório de monitoramento PETCE 16585/2020 nos autos do Processo TCE-PE nº 20100051-9, assinado em 22/06/2020, sobre o descumprimento da medida cautelar monocrática exarada em 06/05/2020 no Processo TCE-PE nº 2053000-6, referendada pelo Acórdão TC nº 366/2020 proferido em sessão da Segunda Câmara de 28/05/2020; CONSIDERANDO os termos da Cota MPCO 047/2020, que opinou pela imposição de multa ao Secretário de Finanças do Recife, pelo descumprimento da decisão monocrática exarada no Processo TCE-PE nº 2053000-6 e pelo descumprimento do Acórdão TC nº 366/2020; CONSIDERANDO que o Secretário foi notificado, pelo Ofício TCGC03 151/2020, sobre o relatório de monitoramento e a Cota MPCO 047/2020, mas não apresentou manifestação; CONSIDERANDO que a aplicação de multa não desrespeita a decisão liminar no mandado de segurança no Processo TJPE 0008301- 53.2020.8.17.9000, conforme a conclusão dos auditores no relatório; CONSIDERANDO que a decisão judicial suspendeu os efeitos do Acórdão apenas a partir de 19 de junho de 2020, conforme concluiu a equipe de auditoria em relatório; CONSIDERANDO que a decisão judicial não tratou do descumprimento da medida cautelar do Tribunal de Contas pela Prefeitura do Recife; CONSIDERANDO que as deliberações cautelares, a monocrática e a colegiada, foram descumpridas entre 6 de maio de 2020 e 18 de junho de 2020; CONSIDERANDO que o Secretário, entre 6 de maio de 2020 e 18 de junho de 2020, não protocolou nenhuma manifestação ao Relator, informando que estava descumprindo a cautelar, só tendo o Relator disto tomado conhecimento no relatório de monitoramento da equipe técnica; CONSIDERANDO que, no próprio Acórdão T.C. nº 366/2020, o Secretário já tinha sido advertido de que o descumprimento da cautelar seria sancionado com multa; CONSIDERANDO que o fato de a Prefeitura do Recife escolher quais cautelares vai cumprir e a quais não vai obedecer abre um precedente inédito e perigoso na relação entre controle externo e ente controlado; CONSIDERANDO que deve ser acatada, na íntegra, a conclusão do relatório de auditoria, que afirma que “a PCR desobedecia às determinações deste Tribunal de Contas antes da suspensão do Acórdão TC 366/2020 da Segunda Câmara desta Corte pela Decisão Interlocutória em sede de Mandado de Segurança 0008301- 53.2020.8.17.9000. Ou seja, houve descumprimento das decisões referidas sem lastro em decisão judicial”; CONSIDERANDO que, conforme reiterada jurisprudência do STF, as cautelares de tribunais de contas têm efeitos mandamentais cogentes; CONSIDERANDO os termos do art. 73, XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, pelo qual o descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal deve ser sancionado com multa; CONSIDERANDO a dignidade do Tribunal de Contas, que teve sua cautelar desobedecida entre 6 de maio de 2020 e 18 de junho de 2020; DECIDO pela aplicação da multa de 30% do limite permitido pela Lei Orgânica (Art. 73, XII), para José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, Secretário de Finanças do Recife, por ter desobedecido a cautelar exarada no Processo TCE-PE nº 2053000-6, no período de 6 de maio de 2020 até 18 de junho de 2020, ou seja, antes do descumprimento estar amparado por liminar em mandado de segurança do Poder Judiciário. Caso a Segunda Câmara vote pela aplicação da multa, perderá o objeto o embargo de declaração do Processo TCE-PE nº 2053523-5, cujo pedido final do MPCO era a aplicação de multa por suposta omissão na deliberação. Assim, caso a deliberação da Câmara seja pela aplicação da multa, desde já JULGO prejudicados os embargos do MPCO (Processo TCE-PE nº 2053523-5), devendo a Diretoria de Plenário registrar nos sistemas e fazer o arquivamento daqueles autos. SOLICITOU que a Presidência da Segunda Câmara encaminhe o ITD à PROJUR para adotar com urgência as medidas jurídicas cabíveis para revogação da liminar em mandado de segurança. DETERMINO o envio do ITD à Procuradora Geral do MPCO para que avalie, em outras esferas, as consequências do descumprimento da cautelar, conforme requerido pela Cota MPCO 047/2020, fazendo, se assim entender, representação externa. DETERMINO que o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Recife seja notificado do ITD, para que tome ciência dos fatos narrados sobre o Secretário de Finanças do Recife e sobre o Procurador Geral do Município.” Com a palavra o Conselheiro Presidente Marcos Loreto emitiu o seu voto como a seguir: "Considerando que, conforme voto constante no Processo TCE-PE nº 2053000-6 (Medida Cautelar que originou o Acórdão 366/2020), entendi que a medida de urgência, em análise naquele momento, estaria descumprindo o Acórdão 266/2020 do Pleno (Processo TCE-PE nº 2052540-0), bem como não preenchia os requisitos necessários para sua homologação por parte desta Câmara; Considerando que existe uma decisão judicial liminar, em mandado de segurança (Processo TJPE 0008301-53.2020.8.17.9000), que suspendeu os efeitos da decisão cautelar desta Corte de Contas (Acórdão TC nº 366/2020) que ora se questiona o seu não cumprimento por parte da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Recife; Considerando que, havendo divergência sobre a data a partir da qual a refe-

rida decisão do Poder Judiciário produziu seus efeitos, é prudente que este Tribunal aguarde o seu trânsito em julgado, visto que, ao seu final, pode-se decidir, com segurança, pela invalidade, ou não, do Acórdão TC nº 366/2020; Considerando, nesse diapasão, que inexistiu urgência que justifique o não aguardo do deslinde da questão judicial, notadamente porque o presente processo de auditoria especial é recente nesta Corte, estando ainda em fase de instrução, e não concluso para julgamento; Considerando o posicionamento do Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador presente à sessão deste colegiado do dia 14/07/2020, no sentido de sobrestar o deslinde da presente questão até a conclusão do citado Processo de Mandado de Segurança que se encontra em análise, e com decisão liminar, no Poder Judiciário, voto, acompanhando o Parecer oral do Ministério Público de Contas, na sessão deste colegiado do dia 14/07/2020, que a análise do descumprimento, ou não, do Acórdão TC nº 366/2020, seja postergada até a conclusão do Processo de Mandado de Segurança (Processo TJPE 0008301-53.2020.8.17.9000) que ora tramita no Poder Judiciário, concedendo, também, o tempo necessário para que a Coordenadoria de Controle Externo possa concluir a instrução do presente processo de auditoria especial, da forma ordinária, para torná-lo, efetivamente, concluso para julgamento.” A Segunda Câmara, por maioria, acompanhou o voto do Relator, sendo vencido o voto do Conselheiro Marcos Loreto.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PROCESSO TCE Nº 1859169-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR SILVANA BARROSO DA SILVA, EX-COMPANHEIRA DO FALECIDO SERVIDOR JOSÉ RAMOS MARINHO JÚNIOR, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA 5888/2018, A QUAL JULGOU LEGAL O ATO CONSUBSTANCIADO NA PORTARIA 59/2011, COM O CORRESPONDENTE REGISTRO (PROCESSO TC 1107191-6), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 (Adv. Erisson de Souza Vieira - OAB: 46562PE) (Adv. Irvanio da Silva Gonçalves - OAB: 28825PE) (Adv. Jarbas Fernandes Cunha Filho - OAB: 03152PE) (Adv. Sandra Lúcia Vieira de Souza - OAB: 25011PE) (Adv. Tamiris Fernandes da Silva - OAB: 30810PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do Recurso do Ordinário e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, para reformar os termos da deliberação atacada, para que seja considerada ilegal a Portaria 59/2011 e, por conseguinte, seja negado registro ao ato de concessão de pensão por morte de forma rateada em partes iguais entre a Sra. Marinez Ventura Marinho e a Sra. Silvana Barroso da Silva.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº 19100290-2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) (Adv. Jose Romildo Mendes - OAB: 35201PE)

O Conselheiro Carlos Porto pediu vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Segunda Câmara.

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº 19100430-3 AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 (Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE) (Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. APLICOU multa aos Srs. Francisco de Sales Silva de Araujo, Evandro Perazzo Valadares, Luiza Maria Gomes de Siqueira. DEU quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria. DETERMINOU, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: que sejam implantados os controles necessários para a correta liquidação dos gastos com locação de veículos. Prazo para cumprimento: 90 dias RECOMENDOU, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada: normatizar controles internos envolvendo toda a área patrimonial e financeira da Prefeitura, em especial os setores de almoxarifado das áreas de alimentos destinados à merenda escolar, e a área de transportes com relação a peças de veículos, conforme dispõe a Resolução TC nº 001/2009.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA:
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PROCESSO TCE Nº 2054137-5 - MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO - SEE, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 754/2020 - GAB/SEE-PE, EM RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 140/2020- TCE.PE/GC06, REFERENTE À REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO, PL Nº 0027.2020.CPL.III.PE.0020.SEDUC QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET PARA EVENTOS DO PROGRAMA GANHE O MUNDO, NO ATUAL CENÁRIO DE PANDEMIA DO COVID-19. CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico PL nº 0027.2020.CPL.III.PE.0020.SEDUC que visa a contratação de serviços de Buffet para eventos do Programa Ganhe o Mundo, no valor estimado de R\$ 236.468,69, no atual cenário de contingenciamento causado pela pandemia do COVID-19; CONSIDERANDO que a Pandemia provocada pelo COVID-19, decretada pela OMS em 11/03/2020, mobiliza de forma sem precedentes todos os setores, e que as medidas de enfrentamento incluem contenção e contingenciamento em todas as áreas no sentido de mitigar os efeitos da Pandemia; CONSIDERANDO que a análise das justificativas apresentadas para a realização do Processo elencou questionamentos relevantes, expressos no Relatório Preliminar de Inspeção; CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.809, de 14/03/2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.810, de 16/03/2020, artigo 6-A determinou, a partir do dia 18 de março de 2020, a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Estado optou em dar continuidade à contratação de serviços de Buffet para eventos presenciais do Programa Ganhe o Mundo, condicionado a evento futuro e incerto, concebido e planejado num cenário ordinário, antes da pandemia, para ser executado num cenário extraordinário, posterior à pandemia, em contrariedade aos Princípios da Prudência e da Razoabilidade; CONSIDERANDO

não haver qualquer razoabilidade em dar continuidade à licitação para contratação de um serviço que, além de expressamente adiável, não tem perspectiva clara de realização; CONSIDERANDO que a prioridade da SEE deve ser em concentrar esforços nas ações essenciais para amenizar os prejuízos aos alunos em situação de vulnerabilidade que não tem acesso às plataformas de ensino a distância e diminuir os prejuízos causados pela suspensão das aulas presenciais, bem como serem evitados desperdícios e malversação de recursos públicos; CONSIDERANDO a impossibilidade de realização de eventos, devido a proibição de aglomerações de pessoas, e que não existe previsão para liberação de eventos com o número de participantes previstos no Edital; CONSIDERANDO a impossibilidade de previsão da realização das viagens de intercâmbio, de modo seguro para os alunos selecionados, devido ao momento de incerteza gerado pela Pandemia e, mesmo que a liberação ocorra em dezembro de 2020, questiona-se se os alunos estarão preparados, se foram aprovados nas provas seletivas para o intercâmbio, como também não há comprovação de que haja aulas de idiomas sendo ministradas a distância aos alunos participantes do Programa; CONSIDERANDO a suspensão do processo licitatório cujo objeto seria a seleção para participação no Programa de intercâmbio Ganhe o Mundo dos alunos integrantes dos cursos de línguas pela Câmara de Programação Financeira - CPF, o que reforça os questionamentos sobre a realização do Processo Licitatório com o objetivo de contratação de serviços de alimentação - Buffet na atual circunstância; CONSIDERANDO as dúvidas levantadas no Relatório Preliminar de Inspeção, especificamente quanto ao quantitativo dos itens a serem fornecidos, de modo a serem respeitados os Princípios da Transparência, Igualdade, Competitividade; CONSIDERANDO os questionamentos a respeito da composição dos preços dos itens do objeto licitados, em respeito aos Princípios da Igualdade, Transparência e Competitividade; CONSIDERANDO os deletérios efeitos na saúde financeira do Estado, com a queda brusca de arrecadação e gastos necessários diante do estado de emergência com a presente crise, e que o momento pede a adequação e controle dos gastos, identificando aqueles que sejam estratégicos e/ou essenciais ao funcionamento da máquina administrativa, ou seja, inadiáveis, separando dos que possam ser adiados, descontinuados ou reduzidos ao mínimo necessário, sem comprometer áreas essenciais; CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado, *fumus boni iuris*, e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, *periculum in mora*, nos termos do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547); A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a Decisão Interlocutória que DEFERIU a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação do Estado se abstenha de dar continuidade a quaisquer atos relativos ao Processo Licitatório PL nº 0027.2020.CPL.III.PE.0020.SEDUC, além da adequação do Edital para quantitativos dos itens do objeto a ser licitado, que deverá ser em consonância com o momento de sua execução. Comunique-se, de imediato, aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão. DETERMINOU o envio à Coordenadoria de Controle Externo para ciência e acompanhamento. Com a palavra o Conselheiro Marcos Loreto esclareceu o seguinte: “quero colocar também aqui que não recebi nada da Secretaria de Educação a respeito, não tenho absolutamente, assim, o conhecimento profundo. Então, a nossa tendência quando não temos aqui o contraditório é acompanhar o voto da relatora pelas colocações que me vêm pertinentes. Então, acompanho também o voto da Conselheira Teresa Duere. Aprovado.”

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1951295-8 - MEDIDA CAUTELAR, FORMALIZADA, A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA ONCASE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A EM 05/12/2019 (PETCE Nº 58.940/2019), EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2019, PARA A CONTRATAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PROCESSO DE MINERAÇÃO DE DADOS (DATA MINING), BUSINESS INTELLIGENCE (BI) E BUSINESS ANALYTICS (BA) APLICADA NA MELHORIA DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa ONCASE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A em 05/12/2019 (PETCE Nº 58.940/2019); CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 130/2019 - Pregão Eletrônico nº 048/2019, com o objetivo da Contratação de Implantação de Processo de Mineração de Dados (Data Mining), Business Intelligence (BI) e Business Analytics (BA) aplicada na Melhoria da Eficácia e Eficiência da Administração Tributária da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, realizado em 11/09/2019, com valor estimado em R\$ 2.024.883,32; CONSIDERANDO a ocorrência de vício no certame capaz de restringir, limitar e prejudicar a competitividade do processo, cujo item 13.1 do edital previu como critério de julgamento o menor preço global por lote, no entanto, no site ComprasNet, o pregão iria ser realizado por itens, colidindo, portanto, com as regras do edital; CONSIDERANDO que o presente processo foi julgado em 30/06/2020, sendo proferido o Acórdão T.C. Nº 472/2020, com o referendo da decisão cautelar monocrática expedida para que a Prefeitura Municipal se abstenha de proceder à contratação proveniente do Processo Licitatório nº 130/2019 – Pregão Eletrônico nº 048/2019 publicado no Diário Oficial do TCE/PE em 01/07/2020; CONSIDERANDO que a Controladora Geral do Município encaminhou ao TCE/PE o Ofício nº 0556/2020 – CGM, de 13/07/2020 (PETCE nº 19231/2020), informando a anulação do Pregão Eletrônico nº 048/2019 publicada no Diário Oficial do Município de 11/07/2020; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, c/c a Resolução TC nº 84/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547), a Segunda Câmara, à unanimidade, REVOGOU a Medida Cautelar, por perda de objeto, e consequente ARQUIVOU o processo. Determinou que Comunique-se à Controladora Geral do Município, bem como à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 23/07/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h28min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 23 de julho de 2020. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto e Teresa Duere. Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, Procurador.

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Pauta			
PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 01/09/2020 HORÁRIO: 15h			
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR			
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	
15100302-6	Prefeitura Municipal De Jaqueira Marivaldo Silva De Andrade Anna Karla De Souza Ramos Paulo Roberto Cabral Paulo Alves Ferreira Marleide De Andrade Figueira Maria Selma Cavalcante De Carvalho Luis Henrique Da Silva Barros José Severino Dos Santos Silva José Roberto Monteiro Da Silva Claudemir Nery De Santana Carla Katiucia Bezerra Andson Alves Da Silva Pedro Pereira Dionizio Junior Enilson `pereira De Lima Carlos Bezerra De Oliveira (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Jaelson Luiz Da Silva - OAB: 38943PE) (Adv. Guilherme Falcao Lopes - OAB: 27321PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2014	
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA			
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	
19100098-0	Câmara Municipal De Barreiros Amaro José Da Silva Jose Idson Wanderley Batista Luiz Henrique Teixeira Gama (Adv. Amaro José Da Silva - OAB: 22864PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018	
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL			
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	
0803804-1	Prefeitura Municipal de Ipojuca Anderson Guedes Pessoa Aristeu Filgueiras e Silva Filho Fernando Jordão de Vasconcelos Georgete Espírito Santo João Carneiro da Cunha Marco Antônio de Araújo Silva Romero Antônio Raposo Sales Tânia de Paula Silva Vulpian Novais Maia Filho Pedro Serafim de Souza Filho (Adv. Márcio José Alves de Souza e Outros - OAB: 5786PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2007	
1201470-9	Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho Adjardo Melo da Silva Filho Ag Comércio e Serviços de Engenharia Ltda José Olímpio Silva Luis Severino da Silva Savandir Sabino Gomes Valdecir Lourenço da Silva (Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE) (Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrade - OAB: 12135PE) (Adv. Carmina Alves Silva - OAB: 23042PE) (Adv. Clênio Tadeu de Oliveira França - OAB: 29053PE) (Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE) (Adv. Márcio Alves José de Souza - OAB: 5786PE) (Adv. Pedro Spindola Bezerra Alves - OAB: 9568PE) (Adv. Pollyana Gonçalves da Silva - OAB: 30474PE) (Adv. Thiago Sousa da Mata - OAB: 34924PE) (Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 757PE) (Adv. William Walter Santos Junior - OAB: 29043PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2011	
1727891-0	Secretaria de Educação de Pernambuco Domingos Sávio da Costa Torres Prefeitura Municipal de Tuparetama (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE) (Adv. Priscila Souza Torres da Costa - OAB: 24639PE)		TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Repasse A Terceiros 2013
16100113-0ED001	Prefeitura Municipal De Inajá Leonardo Xavier Martins (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Eduardo Lyra Porto De Barros - OAB: 23468PE) (Adv. Julio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 32192PE) (Adv. Tiago De Lima Simoes - OAB: 33868PE)		RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2015
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL			
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	
2053062-6	Prefeitura Municipal de Angelim - Márcio Douglas Cavalcanti Duarte Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)		MEDIDA CAUTELAR Medida Cautelar 2020
2053800-5	Prefeitura Municipal de Iati Antonio José de Souza Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez Monteiro e Monteiro Advogados Associados Paulino Andrés Ramos Souza (Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB:11338PE)		MEDIDA CAUTELAR Medida Cautelar 2020
2054798-5	Prefeitura Municipal de Moreilândia Eronildo Enoque de Oliveira José Romário Gomes de Lima		MEDIDA CAUTELAR Medida Cautelar 2020
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS			
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	
2050142-0	Governo do Estado de Pernambuco Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. Governo do Estado de Pernambuco Secretaria de Turismo e Lazer (Adv. Daniel Almeida Stein - OAB: 19571SP) (Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE) (Adv. Luana Lima Teixeira - OAB: 37379SP) (Adv. William Akira Minami - OAB: 24684SP)		MEDIDA CAUTELAR Medida Cautelar 2019
19100363-3	Prefeitura Municipal De Tupanatinga Hildebrando Carvalho De Freitas Mariano Ferreira De Brito Severino Soares Dos Santos		PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2018
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES			
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	
19100078-4	Prefeitura Municipal De Lagoa Grande Eduardo Sávio Ribeiro De Oliveira Pires Rapôso Luciano Ferreira De Araújo Vilmar Cappellaro (Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633PE)		PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2018
17100105-9ED001	Prefeitura Municipal De Casinhas Maria Rosineide Araujo Barbosa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)		RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016
Recife, 25 de agosto de 2020. DIRETORIA DE PLENÁRIO			

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 02/09/2020
HORÁRIO: 10h